



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

010

Ofício n.º 1332/2017

Garça, 6 de dezembro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 070/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 070/2017, através do qual estamos solicitando autorização Legislativa para disciplinar as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem no Município de Garça, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, ora apresentado, para apreciação de tão ilustre Casa tem como finalidade dotar a municipalidade de instrumentos que possibilitem o desenvolvimento das empresas industriais e daquelas que possuem suas atividades ligadas ao setor industrial, tais como empresas atacadistas de produtos industrializados, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, atacadistas de gêneros alimentícios, empresas do setor de construção civil e prestadores de serviços.

Cumpre consignar que a administração de bens públicos exige do gestor público um cuidado especial, como ocorre com toda administração de coisa alheia. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração não possui a titularidade dos bens e interesses públicos, a titularidade pertence ao Estado, competindo ao administrador o dever de curá-los segundo a finalidade a que estão adstritos (Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2008).

A democracia exige uma transparência e um controle social na administração do patrimônio imobiliário, já que se trata de coisa de todos (res pública). O administrador, portanto, não possui a titularidade do bem, mas apenas a sua gestão.

Assim, o Município de Garça, com fundamento no artigo 8º, inciso XIV, e artigo 11 da Lei Orgânica do Município, pede autorização legislativa para modificar a legislação vigente, que rege a ocupação dos Distritos Empresariais, outrora Distritos Industriais, existentes no município, com o objetivo de dar continuidade às destinações dos imóveis constantes desses parques empresariais, promovendo um maior atendimento aos empreendedores e consequente geração de emprego e renda no Município.

Desta forma, por se tratar de matéria de relevante interesse do Município, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, **bem como a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

02/17

cm 102/17
PROJETO DE LEI Nº 070/2017

DISCIPLINA AS ATIVIDADES NOS DISTRITOS EMPRESARIAIS CRIADOS OU A SEREM CRIADOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Distritos Empresariais

Art. 1º Os Distritos Empresariais implantados no Município e os que vierem a ser implantados futuramente têm por objetivo incentivar a instalação e ampliação de empresas com atividades exclusivamente empresariais, visando o desenvolvimento do Parque Empresarial do Município e a geração de empregos.

Parágrafo único. Entenda-se por atividade empresarial, a critério da Comissão dos Distritos, nos termos desta Lei, empresas atacadistas de produtos industrializados, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, indústrias, atacadistas de gêneros alimentícios, construtoras e prestadoras de serviços.

Art. 2º O planejamento e a direção dos Distritos Empresariais ficarão a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ser composta por 07 (sete) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Executivo, 02 (dois) pelo Legislativo, 01 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Garça, 01 (um) pelo CIESP em Garça e 01 (um) pela Associação dos Engenheiros de Garça, competindo-lhe analisar e emitir parecer sobre a classificação das empresas interessadas em estabelecer-se em área do Distrito Empresarial.

§ 2º O Mandato dos membros da Comissão será de dois anos consecutivos, permitida a recondução por uma vez.

§ 3º Aos beneficiados pelo Município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.

Art. 3º Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas, salões de festas, etc.

Art. 4º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação ou de transferência da Empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I. Quando se tratar de pessoa jurídica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

03@

- a) Fotocópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor. (Poderá ser apresentada a versão consolidada, devendo o mesmo vir acompanhado de todas as alterações posteriores, se houver);
- b) Certidão negativa de protestos e de distribuição judicial, cível e criminal, relativas à empresa;
- c) Antecedentes criminais dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
- d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por uma ou mais instituições financeiras;
- e) Declaração contendo estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura;
- f) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
- g) Fotocópia autenticada da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 (OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc.), ou da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

II. Quando se tratar de pessoa física:

- a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores civis e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
- b) Comprovação de idoneidade financeira através de atestado fornecido por instituição financeira;
- c) Declaração contendo estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura;
- d) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
- e) Fotocópia autenticada da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 (OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc.), ou da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

§ 1º Aprovado o projeto de que trata o caput deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, a beneficiária, pessoa física, deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e à Comissão dos Distritos, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado, oportunidade que, atendidos os termos legais, a beneficiária estará apta a receber o Termo de Doação.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área em Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Os documentos referentes à planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, caso já apresentados pela empresa beneficiária, para receber autorização legislativa de doação da área, e não havendo modificação, ficam dispensados para o recebimento do Termo de Doação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

04/08

§ 4º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento de produção e a elevação do número de empregados, aspectos estes que deverão ser avaliados pela Comissão dos Distritos, que deverá emitir relatório circunstanciado, para posterior aprovação ou não da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 5º Perderá o direito à exploração da área recebida através do Termo de Doação, independentemente de qualquer ato de intimação ou notificação, a empresa que:

- a) Não der início às atividades no prazo de até 12 (doze) meses, conforme cronograma apresentado pela donatária, nos termos do § 2º do Artigo 4º desta Lei;
- b) Paralisar por mais de 6 (seis) meses as atividades no local;
- c) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Empresarial onde estiver instalada;
- d) Não cumprir, na sua totalidade, o estabelecido no cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas;
- e) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
- f) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 6º Os lotes recebidos em doação e os bens a eles incorporados poderão ser hipotecados pela empresa donatária, observado o disposto no *caput* do artigo 12, para utilização pelo adquirente, para o desenvolvimento de atividade permitida no Distrito Empresarial.

Art. 7º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contados da data do recebimento do Termo de Doação do terreno, mesmo no caso de parceria prevista no artigo 15 e parágrafo único, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

§ 1º O prazo de conclusão das obras, estabelecido no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante apresentação de justificativa e cronograma de andamento das obras, indicando a previsão do término, para análise da Comissão dos Distritos Empresariais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

§ 2º Caberá ao beneficiado dos incentivos desta Lei proceder, no prazo legal, à edificação de no mínimo 30% (trinta por cento) do total da área recebida em doação, sem prejuízo do disposto no Plano de Negócios e Expansão Futura.

Art. 8º O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 9º A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. Para as empresas donatárias de terrenos nos Distritos Empresariais, instaladas ou não, que até a vigência desta Lei não tiverem implementado todas as exigências estabelecidas em leis anteriores, ficam concedidos os seguintes prazos improrrogáveis, para a devida adequação às normas ora estabelecidas:

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

OSR

I. EMPRESAS COM EDIFICAÇÃO INICIADA E PARALIZADA:

- a) Concessão do prazo de 2 meses para reinício das obras de construção e de 6 meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme dispõe o artigo 11 desta Lei;

II. EMPRESAS COM EDIFICAÇÃO TERMINADA:

- a) Concessão do prazo de 6 meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme dispõe o artigo 11 desta Lei;

III. EMPRESAS INSTALADAS E QUE NÃO DESENVOLVEM ATIVIDADE:

- a) Concessão do prazo de 6 meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme dispõe o artigo 11 desta Lei;

IV. EMPRESAS INSTALADAS QUE ESTEJAM DESENVOLVENDO ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO DISTRITO EMPRESARIAL:

- a) Concessão do prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme dispõe o artigo 11 desta Lei.

V. EMPRESAS QUE ESTEJAM ALUGANDO OU ARRENDANDO ÁREAS NO DISTRITO EMPRESARIAL:

- a) Concessão do prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme dispõe o artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados em caso de força maior devidamente comprovado ou quando a inobservância decorrer de motivos alheios à vontade do donatário, como a demora na expedição de autorizações ou licenças por parte de órgãos oficiais e mediante prévia comunicação mensal à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio e à Comissão dos Distritos.

Art. 11. Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da Empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 5º, reverterão ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º Fica facultado ao Município, doar novamente áreas retomadas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias, no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 12. No caso de encerramento das atividades, dentro do prazo de 180 meses, a donatária poderá transferir, locar ou arrendar, com anuência da Municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, a área recebida em doação para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

§ 1º Ocorrendo o encerramento, ou não, das atividades, após o prazo de 180 (cento e oitenta) meses, a donatária poderá transferir, locar ou arrendar o imóvel, devendo, tão somente, comunicar à Municipalidade, a qual, por ato vinculado, anuirá com a transação, desde que, a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei, a serem constatadas pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Comissão dos Distritos.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

060

§ 2º Nos casos de transferências, dentro do período estabelecido no caput deste artigo, serão resguardados os direitos relativos aos investimentos comprovadamente realizados no local, não podendo incluir no preço do imóvel o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do Município a nova empresa que irá se instalar no Distrito, a qual não poderá em nenhuma hipótese, desenvolver atividade diversa da permitida para o local, cabendo ao Município, a título de ressarcimento por parte do alienante, 10% (dez por cento) do valor venal do terreno para cada ano que restar do prazo de quinze anos da doação definitiva.

§ 3º Na hipótese da donatária que tenha atendido as exigências estabelecidas ficar inativa por mais de 6 (seis) meses, sem que tenha, por qualquer motivo, transferido a área recebida para outra empresa, como faculta o caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos do artigo antecedente.

§ 4º A verificação do atendimento dos ônus pelas donatárias será promovida pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e pela Comissão dos Distritos, referendadas pelo Prefeito Municipal.

§ 5º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,10 UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação;

§ 6º O valor proveniente da arrecadação estabelecida no parágrafo anterior será revertido em favor da conservação, ampliação ou criação de novos distritos empresariais.

Art. 13. Na doação de áreas dos Distritos Empresariais deverá ser observado, necessariamente:

- a) As exigências técnicas de localização;
- b) As exigências técnicas de construção;
- c) As necessidades de instalação e o interesse público;
- d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem acarretar poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais;
- e) O critério de prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- f) A capacidade de contrato da empresa interessada;
- g) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio e Planejamento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 14. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo de Doação à empresa que for beneficiada com a doação de área nos termos da presente Lei.

§ 1º A isenção a que se refere o caput, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão da atividade empresarial e geração de novos empregos, apresentados pela empresa na época da solicitação do terreno, devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, em conjunto com a Comissão dos Distritos.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

OHR

§ 2º Os benefícios previstos no caput deste artigo, serão estendidos às empresas já instaladas no Município que se transferirem para áreas de Distritos Empresariais, cujo projeto de expansão das atividades empresariais e de geração de novos empregos for reconhecido e devidamente comprovado, através de processo de verificação instaurado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos, passando a isenção a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do reconhecimento do projeto.

Art. 15. A Prefeitura Municipal poderá executar terraplanagem dos terrenos doados, bem como poderá firmar parcerias com os futuros empresários dos Distritos Empresariais, através de contrato previamente firmado, visando a agilização do processo de instalação das empresas, fornecendo máquinas para execução de serviços de terraplenagem e veículos para transporte de terra e recebendo em doação combustível, peças, acessórios e implementos necessários para reparos das máquinas e veículos utilizados na execução dos serviços, além de materiais para implantação de equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no caput deste artigo não impedirá a retomada da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei e não gerará nenhum direito ou obrigação do Município para com os empresários parceiros.

Art. 16. A doação de áreas dos Distritos Empresariais aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos, após criteriosa avaliação, considerando-se o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado por cada um, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Direito Real de Uso dos Barracões Empresariais

Art. 17. O Município de Garça, de acordo com as prioridades da administração, poderá conceder o direito real de uso de barracões por ele já construídos ou os que vierem a ser construídos, mediante concorrência pública, para empresas que exerçam as atividades previstas no artigo 1º desta Lei, como forma de fomentar o desenvolvimento dos Distritos Empresariais.

Art. 18. O edital de concorrência para a concessão do direito real de uso dos barracões já existentes no município ou os que vierem a ser construídos pelo Poder Público, será elaborado com base nas disposições do artigo 4º, incisos I e II, desta lei, excluídos os itens referentes a estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura.

Art. 19. Após ser notificada da concessão do barracão a que fará uso, a empresa favorecida deverá assinar contrato, onde constarão as seguintes cláusulas e condições:

- a) A empresa favorecida poderá ocupar o imóvel por 5 (cinco) anos, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Executivo Municipal por mais 01 (um) ano, desde que comprovadamente justificada a necessidade;
- b) A remuneração pela concessão de uso terá o valor correspondente a 1,25 UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado do imóvel, a título de contribuição para o fomento dos Distritos Empresariais;
- c) No final do contrato, a empresa favorecida deverá desocupar o barracão e não terá qualquer direito de compra do barracão utilizado;
- d) Durante o período de utilização do barracão, a empresa favorecida deverá manter a atividade produtiva prevista nos documentos apresentados, exceto se autorizada alteração pelo Executivo Municipal e pela Comissão dos Distritos;
- e) Desde a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, a empresa favorecida poderá utilizar o barracão industrial para realizar as atividades estabelecidas, como também passará a responder por todos os encargos civis e tributários que venham a incluir sobre o barracão;
- f) A empresa favorecida se obriga a conservar o barracão industrial, bem como suas benfeitorias, mantendo ainda, seguro de risco de incêndio;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

07/12

- g) A empresa que foi favorecida com a concessão de direito real de uso de um barracão industrial, não poderá ser beneficiada com uma nova concessão;
h) A empresa favorecida será responsável pela execução de quaisquer benfeitorias necessárias às atividades produtivas, desde que aprovadas pelo poder Executivo Municipal.

Art. 20. Às empresas, que a partir da vigência desta Lei, estiverem instaladas nos barracões do Distrito Industrial “Lucio de Oliveira Lima Sobrinho”, fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos improrrogáveis, para utilização dos barracões.

Art. 21. No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na presente lei, ou na hipótese de extinção da empresa favorecida ou da sociedade que a constituiu, ou ainda, no caso do encerramento definitivo das atividades industriais instaladas pela empresa, bem como no inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o barracão cedido a título de direito real de uso, retornará ao Município de Garça, acrescido das benfeitorias nele implantadas sem que a empresa tenha direito a qualquer indenização dessas benfeitorias realizadas, muito menos direito de retenção.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3956/2005 e suas alterações.

Garça, 06 de dezembro de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

SEMIC - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Rua XV de Novembro nº 110 – Centro – Telefone: (14) 3471-2000

E-mail: semic@garca.sp.gov.br

09/11

Ofício nº 048/2017

Garça, 30 de outubro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Garça**

Prezados Senhores,

Com os nossos cumprimentos, através do presente venho informar o Senhor Presidente e demais Vereadores(as) desta Augusta Casa de Leis, que tendo em vista a necessidade de dotarmos a municipalidade de instrumentos que possibilitem um melhor desenvolvimento econômico local, para consequente geração de renda e empregos em nossa cidade, estamos articulando um novo texto legal para regulamentação dos nossos Distritos Industriais.

E para tanto, estivemos reunidos com empresários locais, na Associação Comercial e Industrial de Garça - ACIG, no dia 13 de julho de 2017, para debatermos sobre a legislação que dispõe sobre os Distritos Industriais instalados no nosso município, e que naquela ocasião, ficou convencionado que ouviríamos os interessados individualmente, levando em consideração que suas necessidades eram as mais diversas.

Desde então, continuamos a promover diversos debates e várias articulações com os empresários, pessoas interessadas, bem como com a ACIG e a comissão dos Distritos, razão pela qual sentimos a necessidade de também ouvirmos os Nobres Vereadores.

Sendo assim, tenho a honra de convidá-los para comparecerem nesta Secretaria, dentre as datas abaixo, para ouvirem nossas apresentações e esclarecimentos sobre a minuta do texto legal, e para que vossas Excelências deem suas contribuições de melhorias e sugestões para possíveis alterações, antes do encaminhamento do Projeto de Lei para esta Casa.

09/11/2017 – às 15 horas

10/11/2017 – às 09 horas

14/11/2017 – às 15 horas

Sem mais para o momento, e aguardando o comparecimento de Vossas Excelências, que são, sem dúvida, de interesse de toda população do município, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Bruno Henrique Severino
Secretario Municipal de Indústria e Comércio

À

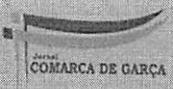
**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VERADORES
RUA BARÃO DO RIO BRANCO N° 127**

JORNAL COMARCA DE GARÇA

(. /)

BUSCAR

MENU

 Anuncie.

www.jornalcomarca.com.br
comercial@jornalcomarca.com.br Fone: (14) 3471-0782

(link.php?id=16)

Criado em 15/07/2017 às 08:00

Empresariado garcense discute questões sobre a política industrial do município

Na última quinta-feira, 13, encontro realizado no auditório da Associação Comercial e Industrial de Garça (Acig), tinha o objetivo de discutir as alterações da lei 3.956, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os distritos industriais, mas com a presença de muitos empresários, várias questões vieram à tona.



Todos puderam participar e expor seus pontos de vista e, como salientou o prefeito João Carlos dos Santos (DEM), a intenção era abrir uma discussão de forma a fortalecer as ideias para construção de normas legais no que se refere ao distrito industrial.

Além do prefeito, a mesa foi composta por Mauro Sá, empresário que representou a CIESP (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo); Sandoval Simas, procurador da Prefeitura; Bruno Severino, secretário municipal da Indústria e Comércio; João Francisco Galhardo, presidente da Associação Comercial e Industrial de Garça; Janete Conessa, vereadora do DEM que representou o Legislativo garcense e Wagner Luís Peres, empresário.

Segundo Galhardo, a associação tem por objetivo dar apoio para quem está atuando na cidade, visando à recuperação da mão de obra perdida, de forma que todos venham a ganhar. Janete Conessa salientou a importância da presença de todos para uma discussão que reflete no

desenvolvimento da cidade.

"A discussão é importante, mas quero deixar claro que um terreno não resolve o problema do empresário", falou Wagner Peres, fazendo menção aos frequentes questionamentos sobre doar ou não terreno para que empreendedores se fixem no distrito industrial.

Segundo o empresário, a doação de um terreno pode ser o começo do fim do empreendedor, por isso a discussão tinha que ir além e ser mais ampla do que a doação de um terreno. "Empresário precisa mais que terreno. É preciso um novo modelo de empreendedor. O que mais tem no Brasil é terra. Temos menos tecnologias. Garça sente os reflexos do desemprego e o objetivo é construir ideias para retomar esses empregos. Têm muitos empresários e temos que discutir mais que a doação de terrenos. Hoje temos um problema de mão de obra, de qualificação, de valorização. Cerca de 85% dos alunos que estudam na Fatec, são de Marília. Não se vê um interesse de estudantes de Garça. Não encontramos mão de obra. Não é só na indústria da segurança. Estamos voltando a falar na indústria do café. Garça tem indústrias na área da alimentação", lembrou ele.

Segundo Mauro Sá, pessoas de Garça não procuram pela faculdade na cidade, há uma falta de união e, lembrando algumas dificuldades enfrentadas, ele salientou que "a força de trabalho depende da gente. Garça é um modelo e precisamos falar a mesma linguagem".

Falando sobre a questão da Educação, o prefeito João Carlos salientou os cursos oferecidos pela Fatec e Etecs e o trabalho que deve ser feito para que os jovens da cidade os frequentem.

Denominação, objetivo e atividades industriais

Antes que a participação dos empresários fosse liberada, o secretário Bruno Severino explicou que três pontos eram importantes e alvos do encontro. A denominação, os objetivos e as atividades industriais. "Hoje a lei coloca que no distrito as atividades têm que ser exclusivamente industriais, o que acaba por limitar as atividades. Como exemplo podemos dizer que um empreendedor atacadista, uma exportadora, não pode se instalar no local devido a essa limitação, por isso há a intenção na mudança, ampliando as atividades", disse ele, explicando que o nome deixaria de ser Distrito Industrial para Distrito Empresarial.

"A mudança na denominação vai ampliar o leque. Por que não ter indústria de software e outras que tanto empregam e merecem atenção? Temos o comércio atacadista, prestadores de serviço. Temos algo a mais para acrescentar", falou o prefeito, sempre lembrando que toda decisão será tomada depois de muita discussão e de ser definidos todos os caminhos legais que norteiam o distrito - seja empresarial ou industrial.

O vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" (PSB), presente no encontro, explicou que a lei foi reformulada em 2005, pelo então, prefeito José Alcides Faneco.

"A mudança para distrito empresarial é interessante, mas é preciso observar que fica muito genérico, pois até dono de boate é empresário. O problema hoje do poder público é investimento. A função do vereador é fiscalizar", falou Bacana, explicando o funcionamento da aprovação de leis e salientando o apoio a gestão do prefeito João Carlos.

"Felictico o João Carlos por dar o bom tom no encontro, diferente da reunião ocorrida em 2014. Quero dizer que o poder público não tem o direito de dificultar mais. Temos a questão da transportadora e temos algumas atividades que têm que estar segregadas. Acho a questão do distrito presarial sumamente importante", falou um dos presentes lembrando algumas situações vividas por empresários no distrito industrial, como, por exemplo, aqueles que ganharam um local, mas a empresa não evoluiu da forma esperada, e a situação dos prédios que acabaram ficando vazios. É preciso, segundo ele, imperar o bom senso.

O vereador Rafael Frabetti (DEM), comentou ver com bons olhos a mudança para distrito empresarial abrindo a possibilidade da instalação, por exemplo, de um restaurante e até de uma farmácia, que venham atender às necessidades dos trabalhadores, em horários das refeições e até na urgência de se comprar uma medicação. "Tem que fazer uma lei bem feita, sem remendo, pois o distrito tem que fomentar emprego", falou Frabetti.

Impessoalidade, integralidade e moralidade

Ao se falar sobre as diferentes realidades vividas por empresários que hoje atuam no distrito industrial, e que vão desde a falta de um espaço, a espera para um local e ao pagamento de aluguel em barracões que precisam ser desocupados, o prefeito salientou que é preciso tratar tudo com impessoalidade, integralidade e moralidade. "É obrigação do poder público conduzir dessa forma", disse ele.

Comentando a observação feita por Bacana, o secretário da Indústria e Comércio disse que se o distrito empresarial é abrangente, o industrial limita demais e será de competência da Comissão do Distrito avaliar quem se instala ou não.

Hoje, disse Severino, prazo dado é de 3 meses para iniciar a construção, após ganhar o terreno, e seis meses para iniciar as atividades. Empresários presentes apontaram a impossibilidade de se cumprir tais prazos. "Temos que debater a locação. Em 1º de junho entrou em vigor a

12P

lei que exclui arrendamento. Lei não trata quem está no distrito com imóvel arrendado. Então perguntamos: o que fazer com eles?", disse Severino.

Reconhecendo a impossibilidade em cumprir os prazos determinados atualmente, João Carlos comentou sobre as propostas de mudança. "O prazo para o início da construção seria de seis meses. Aí ele teria 12 meses para concluir e iniciar as atividades. E se não conseguisse, poderá ter mais 12 meses, com avaliação técnica, para terminar. Quer dizer, o empresário terá até 30 meses da doação à finalização, contando com a prorrogação. O texto atual não tem efetividade é e difícil de executar, de cobrar", falou o prefeito.

João Carlos falou ainda que a administração defende locação e arrendamento, demanda de anuência, plano de negócio, mas tudo, segundo ele, deve visar ao benefício social para o município.

Barracões do distrito: um dos problemas a ser enfrentados

Lembrando que o encontro possibilita a construção de uma ideia, o secretário de Indústria e Comércio comentou que hoje os barracões (do distrito industrial) são concedidos por direito real de uso por decreto e há sugestão de incluí-los na lei do distrito.

"Infelizmente não tem regulamentação, é uma cessão de uso. Tem problemas cadastrais. Problemas que temos que enfrentar e resolver. Temos que ter uma comissão com olhar técnico, com pouco interesse político, para avaliar e ver de fato essas cessões. Temos que abordar o tema com propriedade e transparência. Talvez a cessão por 5 anos. Temos também que remunerar o metro quadrado igual para todos", falou João Carlos citando a diferença de preços praticados.

Prefeito falou ainda sobre a possibilidade de uma prorrogação de uso por mais um ano. O que foi certo (martelo batido) é que não existe por parte da Prefeitura a intenção de vender o espaço neste momento. A proposta, a sugestão, falou João Carlos, é, independente do tempo, ficar mais três anos com condicionantes. Tudo precisa ser devidamente analisado.

Lembrando o código civil e a parte que compete (ou que não fala dos empresários) Sandoval Simas salientou a importância em abordar a segurança jurídica. Hoje, segundo ele, nem a Prefeitura, nem os empresários cumprem a lei. "Que a palavra dada e assinada tenha mais valor a partir desse momento", frisou ele.



(link.php?id=24)



(link.php?id=22)

LEIA TAMBÉM

data	hora	Empresa	contato	
22/ago	09:00	Fantástica	Samuel	ok
23/ago	08:30	Marmoraria Simões	Rodrigo	ok
	09:30	Grupo Guirado	Roberto	não compareceu
	14:30	Datre/P.H. Cardoso	Mauro	ok
	15:30	IPEC - Mtrônic	Vanderlei	ok
24/ago	08:30	LC Ferramentaria	Patrícia/Leonardo	ok
	09:30	Santana	José Roberto/Isabel	remarcada
	14:30	Fass	Flávio	remarcada
	15:30	Ferramentaria Roda	José Roda	remarcada
25/ago	09:30	Tecnofit/Garmax	Mauro Sasazaki	ok
	14:30	Indústria de Transformadores Garça	Páblo Daun	ok
	08:30	Fass	Flávio	ok
	09:30	Ferramentaria Roda	José Roda	não compareceu
28/ago	14:30	Santana	José Roberto/Isabel	ok
	15:30	Rações São Francisco	Agilberto/Roseli	ok
	08:30	-	-	-
	09:30	Aquaclima	Eduardo	não compareceu
29/ago	14:30	Plastec	Elaine	ok
	15:30	Mendonça	Jair	ok
	08:30	Construglar	Leandro	ok
	09:30	Travben	Roberto	ok
30/ago	14:30	-	-	-
	15:30	Casa do Som/DCS	Sandra	ok
	08:30	RCL	Leonardo	ok
	09:30	Henlau	Norberto	ok
05/set	14:30	Kleber Dumas (MRA)	Kleber	ok
	15:30	Pastifício Paulista	Orlando	ok
	08:30	-	-	-
06/set	09:30	-	-	-
	14:30	DL Industrial	Deyse	ok
	15:30	-	-	-
	09:30	Metalgar	Francisco	ok
13/set	14:30	-	-	-
	15:30	-	-	-
	08:30	Nagano	Fernando	ok
	09:30	L.S.	Cléria	ok
18/set	14:30	-	-	-
	15:30	Moris & Iasutani (filhos Gabriela)	Edilalne	não compareceu
	08:30	-	-	-
	09:30	-	-	-
19/set	14:30	Tecneves	Pedro	ok
	15:30	-	-	-
	08:30	-	-	-
	09:30	-	-	-
20/set	08:30	-	-	-

21/set	09:30	-	-	-
	14:30	GIE	Thiago	ok
	15:30	-	-	-
	08:30	-	-	-
22/set	09:30	-	-	-
	14:30	Oliport	Júnior	ok
	15:30	Kuality	Fábio/Paulo	ok
	08:30	-	-	-
26/set	09:30	Duma Artefatos de Ferro e Aço	-	não compareceu
	14:30	Diego Piovezan	Diego	remarcada
	15:30	Ali Dahrouj	-	04/10
	08:30	-	-	-
27/set	09:30	Injepoli	Suellen	não compareceu
	14:30	Kerbus	Cida	OK
	15:30	Ivo (Madeireira)	-	não compareceu
	08:30	-	-	-
28/set	09:30	Café Brasileiro	-	não compareceu
	14:30	-	-	-
	15:30	-	-	-
	08:30	-	-	-
02/out	09:30	-	-	-
	14:30	Oleoquímica	Walter	não compareceu
	15:30	Garmetal	José Mansano	não compareceu
	08:30	-	-	-
03/out	09:30	-	-	-
	14:30	Emplac	Julio	ok
	15:30	Frelux	Leandro	OK
	08:30	-	-	-
04/out	09:30	-	-	-
	14:30	Diego Piovezan	Diego	ok
	15:30	Moldvel	-	não compareceu
	08:30	Ferramentaria Tempra	-	não compareceu
09/out	09:30	-	-	-
	14:30	Garzink	-	não compareceu
	15:30	Tagplast	-	não compareceu
	08:30	-	-	-
10/out	09:30	-	-	-
	14:30	Giusti (EMAVE)	Mário	não compareceu
	15:30	Scartezini	-	não compareceu
	08:30	-	-	-
11/out	09:30	-	-	-
	14:30	L.M.D. (23/10)	Vanderley	ok
	15:30	Vicente Alves	-	não compareceu
	08:30	-	-	-

14

	14:00	Plasgar	Chedder	ok
	14:30	Impel	Robson	ok
	15:30	P.H. Bragante	Paulo	ok
17/out	08:30			
	09:30			
	14:30	Maoplás		não compareceu
	15:30	Mac Loren		não compareceu
18/out	08:30			
	09:30	Mult Leve	Wilson	ok
	14:30			
	15:30			

19/out	08:30			
	09:30			
	14:30	Garpol		não compareceu
	15:30	GMAX		não compareceu
23/out	08:30			
	09:30			
	14:30	Isomármore		não compareceu
	15:30	JC Gusson		não compareceu
24/out	08:30			
	09:30			
	14:30	Inovus		não compareceu
	15:30			

15/12

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

Liu FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de
nº 102/2017 considerado Objeto
de Deliberação na 45^a Sessão Ordinária, realizada em 11 de
Dezembro de 2017.

Secretaria, 12/12/2017.

Amp
= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 12/12/2017.

Pedro Santos
= Pedro Santos =
Presidente



160

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 102/2017, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 18 de janeiro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS BACANA
Vereador



17/1

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 08/2018

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

INTERESSADO: Vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”

ASSUNTO: Fomento às atividades empresariais do município

I. Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências.

II. Possibilidade de doação de bens públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse público, a exemplo da geração de emprego e renda, conforme dispõe o art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 181 da LOM.

III. Inobservância da necessidade de avaliação prévia do imóvel que se pretende doar.

IV. Concessão de direito real de uso. Retribuição fixada através da apuração do maior lance ou oferta. Art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Necessidade de emendas.

V. Propositora que atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 102/2017, por meio do qual o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para disciplinar as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem instituídos no município de Garça.

Para tanto, argumenta que a propositura visa “*dotar a municipalidade de instrumentos que possibilitem o desenvolvimento das empresas industriais e daquelas que possuem suas atividades ligadas ao setor industrial, tais como empresas atacadistas de produtos industrializados, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, atacadistas de gêneros alimentícios, empresas do setor de construção civil e prestadores de serviços*”.

*É a síntese do necessário.
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:



AC

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à concessão de incentivos ao desenvolvimento econômico da urbe, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, ao se disciplinar as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem instituídos no município de Garça, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

As hipóteses de doação ou transferência de bens públicos vêm sob a rubrica “alienações” da Lei nº 8.666/93 que, sobre o caso em análise, traz as seguintes disposições:

AC



198

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

A análise atenta do dispositivo nos mostra que a doação seria permitida apenas a outro órgão ou entidade da Administração Pública, existindo apenas três exceções, declinadas nas alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações (e que não enquadram na situação em exame).

Entretanto, depois de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu-se que não se poderia delimitar o âmbito de atuação dos Estados e Municípios, impondo a eles o destinatário dos imóveis doados.

Utilizando-se do método de “interpretação conforme”, o Pretório Excelso delimitou o alcance da expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*”, de modo que somente se aplique ao âmbito da União Federal, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL.	LICITAÇÃO.	CONTRATAÇÃO
ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. – <u>Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b"</u>		
<u>(permute de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no</u>		



2021

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039) – g.n.

No corpo do r. arresto, aliás, dispôs-se que:

"(...) compete à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle". (CF, art. 22, XXVII).

Inconstitucionais, na citada Lei 8.666, de 21.06.93), seriam em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os dispositivos que extrapolassem do conceito de norma geral. Esses dispositivos, que extrapolassem do conceito de norma geral, seriam constitucionais em relação à União e inconstitucionais em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade deverá ser do tipo de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que decorre da interpretação conforme à Constituição (Rep 1417, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 126, pág. 48; ADIn n.º 581).

(...)

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera nas alíneas "a" até "d".

Não veicularia norma geral, na alínea "b", que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público, tal como ocorre, no caso, conforme noticiado na inicial.

Como se vê, não vale mais a limitação quanto ao destinatário da doação no caso dos Estados ou Municípios. Possível, portanto, a transferência à pessoas que não pertençam à Administração Pública.

Posto isso, a alienação de bens imóveis dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação, dispensada esta nas hipóteses legais, tal como consignado no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. (...)



21A

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

...
§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Além disso, o art. 16, VII, da Lei Orgânica Municipal, também trouxe com requisito à doação com encargo a necessidade de autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 16. Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

...
VII – autorizar a aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, bem como o recebimento, pelo Município, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem imóvel;

Diante de tais exigências, a comprovação do interesse público é sem dúvida o de maior importância. Apenas será possível a alienação dos bens dominicais se houver interesse público comprovado e suficientemente capaz de justificar sua doação, conforme arrazoado pelo Alcaide na exposição de motivos da propositura, na medida em que se busca promover “um maior atendimento aos empreendedores e consequente geração de emprego e renda no Município”.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município, em consonância com o disposto no § 4º do art. 17 da Lei n.º 8.666/93, conferiu à Administração Pública a prerrogativa de proceder a doação de seus bens para fins de interesse social, sempre subordinada a existência de interesse público justificado, podendo, ou não, a licitação ser exigida, *in verbis*:

Art. 181. A alienação de bens municipais, sempre subordinada a existência de interesse público devidamente justificado; será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis; dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;

(...)

§ 1º Na doação, só permitida para fins de interesse social, e na permuta a licitação, conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

Por sua vez, a propositura em análise possibilitou a doação de lotes dos Distritos aos interessados que cumpram os requisitos legais, exigindo destes, como contrapartida, a geração de empregos e renda, aos quais serão imputados os encargos de investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade, senão vejamos:

Art. 1º (...)

...



22/0

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 3º Aos beneficiados pelo Município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.

Diante disso, constata-se a existência de interesse público justificado, relativamente ao desenvolvimento do Parque Empresarial do Município para geração de emprego e renda, bem como o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, condições estas expressamente exigidas pelo art. 17, §4º, da Lei de Licitações.

Por outro lado, todavia, não se consignou no Projeto a exigência da prévia avaliação do bem doado.

De tal modo, embora obrigatório, mas não menos importante, a exigência de prévia avaliação do bem doado não fora observada pelo Alcaide, sendo necessária fazer constar no Projeto através de emenda ou substitutivo, nos moldes do art. 153 e 154 do Regimento Interno da Casa, sob pena de ofensa ao disposto na Lei nº 8.666/93 e na LOM.

Além disso, cumpre realizar outro apontamento no tocante à regulamentação da concessão dos barracões empresariais de propriedade da municipalidade.

Neste ponto, artigo 19, alínea b, da propositura, erroneamente dispôs que a “remuneração pela concessão de uso terá o valor correspondente a 1,25 UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado do imóvel, a título de contribuição para o fomento dos Distritos Empresariais”.

Isso porque, de acordo com o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o tipo de licitação a ser adotado, nos casos de concessão de direito real de uso, deverá ser o de maior lance ou oferta. Vejamos:

Art. 45. (...)

...
§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

...
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Em face disso, verifica-se a impossibilidade de se fixar em lei, previamente ao certame licitatório, o valor da remuneração da concessão, na medida em que tal montante será apurado por ocasião dos lances ofertados.

Ante o exposto, com exceção dos apontamentos alhures indicados, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, motivo pelo qual propomos o oferecimento de emenda ou substitutivo que objetive corrigir a vício apontado.

D



23R

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer.

Garça/SP, 01 de fevereiro de 2018.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais)

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto no art. 245 do Regimento Interno da Casa, fica convocada **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a realizar-se em 09 de março de 2018, a partir das 20h, na sede da Câmara Municipal de Garça, sítio à Rua Barão do Rio Branco, 127/131, Centro, para discussão do Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências.

Garça/SP, 05 de março de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”
Presidente da CSEAS

Janete Conessa
JANETE CONESSA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

25/03

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Fica convocada Audiência Pública, para discutir o Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, a realizar-se no dia 09 de março de 2018, a partir das 20h no Plenário da Câmara Municipal de Garça, à Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro.

Garça, 05 de março de 2018

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”
Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais

Janete Onesta

26A

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2018

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação dos nobres colegas Vereadores a presente propositura, que cria o Prêmio "Mulher Destaque" a ser outorgado às personalidades femininas que se destacaram pelo seu trabalho em prol do desenvolvimento da cidade em diversos setores.

O Prêmio deverá ser entregue anualmente, sempre no mês de março, quando se comemora o "Dia Internacional da Mulher", atendendo ao limite máximo de 4 homenageadas, cuja indicação deverá ser feita mediante ofício contendo a justificativa e o histórico das homenageadas.

Destaco que este projeto tem a mesma premissa do Dia Internacional da Mulher, uma vez que o objetivo é conservar, reafirmar e promover as conquistas e os direitos das mulheres, reverenciando as garcenses que contribuíram ativamente para o engrandecimento de nosso município.

Por fim, vale lembrar que o Dia Internacional da Mulher foi criado como um marco na história mundial, uma vez que, em 08 de março de 1857, 129 operárias de uma indústria têxtil nos Estados Unidos morreram queimadas por policiais, após realizarem uma greve por melhores salários e redução da jornada de trabalho, que era de 14 horas diárias, bem como o direito à licença maternidade.

É por tudo isso, que proponho a criação desta nova honraria do legislativo garcense às mulheres que tanto trabalham, influenciam e inspiram nossa sociedade.

S. das Sessões, 27 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
VEREADORA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

(DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS)

Em atenção ao deliberado pela de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, conforme disposto no art. 245 do Regimento Interno da Casa, fica convocada **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a realizar-se em **09 de março de 2018**, a partir das **20h**, na sede da Câmara Municipal de Garça, sítio à Rua Barão do Rio Branco, 127/131, Centro, para discussão do Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências.

Garça/SP, 05 de março de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
Presidente da CSEAS

JANETE CONESSA
Membro

EXTRATO DE REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 20/2018 – Oferecendo Redação Final do Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do vereador Fábio José Polisinani – Altera a Lei Municipal nº 5161/2017, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas do município de Garça.

WAGNER LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA CCJR

EXTRATO DE PORTARIA

Nº 1.278/2018, de 02/03/2018 – Designa responsável pela função de Controladora responsável pelo Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal e revoga a Portaria nº 1267/2017.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES – PRESIDENTE

27/03

----- PODER LEGISLATIVO -----

CÂMARA MUNICIPAL DE
GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 6^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE MARÇO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM ÚNICO – Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Altera o Decreto Legislativo nº 01/2018, que consolida as honrarias e títulos honoríficos conferidos pela Câmara Municipal de Garça, criando o Prêmio "Mulher Destaque". COM EMENDA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

* A Emenda só será votada se for considerada objeto de deliberação pelo Plenário.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 09 de março de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS)

Em atenção ao deliberado pela de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, conforme disposto no art. 245 do Regimento Interno da Casa, fica convocada **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a realizar-se em **09 de março de 2018**, a partir das **20h**, na sede da Câmara Municipal de Garça, sítio à Rua Barão do Rio Branco, 127/131, Centro, para discussão do Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências.

Garça/SP, 05 de março de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”
Presidente da CSEAS

JANETE CONESSA
Membro



28/03

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS PARA
DISCUTIR SOBRE O PROJETO DE LEI N° 102/2017 (CRIAÇÃO DO DISTRITO EMPRESARIAL)**
REALIZADA EM 09/03/2018

PRESIDENTE: ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”
MEMBRO DA COMISSÃO: JANETE CONESSA

Aos nove dias do mês de março de dois mil e dezoito, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, com início às vinte horas e, sob a Presidência do vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”, realizou-se a Audiência Pública para discutir sobre o Projeto de Lei nº 102/2017 que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências. Estiveram presentes na Sessão os vereadores: Antônio Franco dos Santos “Bacana”, Deyse Serapião, Janete Conessa, José Luiz Marques, Marcão do Basquete, Rodrigo Gutierrez e Wagner Luiz Ferreira. A relação dos demais presentes encontra-se em anexo a esta Ata. O Sr. Presidente passou a palavra ao Secretário da Indústria e Comércio para fazer a explanação sobre o Projeto em tela. Em seguida foi liberado ao público e aos vereadores presentes para fazerem questionamentos e sanar as dúvidas sobre o referido projeto. Logo após, foi aberta ao público presente para expor sua opinião bem como expor suas dúvidas sobre a aplicabilidade do projeto. Ao encerrar o presente ato público, o Sr. Presidente agradeceu ao público que participou da Audiência, e declarou encerrada a Audiência Pública nº 01/2018, da qual foi lavrada esta Ata. Garça, nove de março de dois mil e dezoito.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”
Presidente da C. S. E. A. S

JANETE CONESSA
Membro da C. S. E. A. S



29/0

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA, para conhecimento, discussão e sugestões dos municípios ao Projeto de Lei nº CM 102/2017 que Disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências.

Nome	RG	Assinatura	Cargo/Representante
Douglas Rebeco	13.326.078.3		formulário
Fábio Bonava	22.766.344.5		Secret. Comunicação
Willy Endesouza	11.262.982		Robley Elias Gama - AeiG
Antônio Carlos Souza	8.286.230		SECRET. FIN
Clarice Lucia Melo	20.633.470		diretora Comunicação
FÁBIO H. XAVIER	10.266.483.6		TAS
Leandro Carvalho	44.945.552.57		DIRETOR TI
Iairicó Falomo da S. G.	27.555.542-2		Técnico Legislativo
Rafael O. MATIAS	40.021.18-2		Procurador LEGISLATIVO
Márcio José Soeiro	13.135.870-1		comissão diret.
Antônio Franco dos Santos	27.894.4114.2		Vereador
Magno Luiz Ferreira	06.743.386		Vereador
Roberto Gutiérrez	26.714.546.9		Vereador



202

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nome	RG	Assinatura	Cargo/Representante
MARCÃO	18.914.290		VEREADOR
Yoreli mg	10.644.252		Vereador
DEISE R. SERAFIM GOMES	18346508		VEREADORA
Elenete Pontes	8.9680455		vereadora
Pedro Santos	25.371.889-0		VEREADOR
Floris	9594188-1		Empresário
Caio H. Koura Moreira	35.093.229-6		Gazeta Administrativa
FENATO CALLEGARI	25.343.685-0		Reitora UNIVERSIDADE
Antonio Mauro Ferreira	48.257.364-8		Secretário Legislativo
Adalberto V. Rosi	11.901.680-2		Assessor
Ruyzamom Neto	25.326.661-0		sr. Flanjo.
TABIO D. AS	27.999.816-8		Gerente Ativa
Marlude	14.671.013-7		Professora
Cláudia Bernava	19.621.786-6		Professora
Samuel Pacheco	20.588.857-9		Estudante
LBanks	30.919.848-84		Vendedora



31@

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

22/03

Ofício nº 255/2018

Garça, 22 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do pedido de tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 070/2017, que dispõe sobre **as atividades nos distritos empresariais criados ou a serem criados no Município de Garça**, e dá outras providências, para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Câmara Municipal de Garça
NESTA

CMS 102/2017



32A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 102/2017. PARECER Nº 086/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 102/2017.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados o município de Garça, e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário, entretanto esta comissão propõe a apresentação de substitutivo para melhor redação da matéria.

É como voto.

S. das Comissões, 13 de junho de 2018.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

Paulo André Faneco
Vereador



340

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS PROJETO DE LEI Nº 102/2017 – PARECER Nº 47/2018

Relatório

O projeto de Lei nº 102/2017, de autoria do Prefeito Municipal, disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados o município de Garça, e dá outras providências.

A dnota Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou substitutivo ao Projeto melhorando a redação do mesmo e acertando alguns pontos para boa execução e aplicação do projeto.

Lembro, que a medida visa aumentar a empregabilidade em nosso município.

Quanto ao mérito da propositura, nada a opor à tramitação do Projeto de Lei nº 102/2017.

Sendo assim, voto favoravelmente a tramitação desta matéria.
É meu voto quanto à matéria.

S. das Comissões, 20 de junho de 2018.

Antônio Franco dos Santos “Bacana”
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos favoravelmente ao exarado pelo relator, nos moldes do voto do relator.
É o Parecer.


Janete Conessa
Vereadora


Réginaldo Luiz Parente
Vereador



358

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PROJETO DE LEI N° 0102/2017. PARECER N° 042/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n° 102/2017.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados o município de Garça, e dá outras providências.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O projeto em tela visa dotar a municipalidade de instrumentos que possibilitem o desenvolvimento das empresas industriais e daquelas que possuem suas atividades ligadas ao setor industrial, tais como empresas atacadistas de produtos industrializados, transportadoras, empresas desenvolvimento de softwares, atacadistas de gêneros alimentícios, empresas do setor de construção civil e prestadores de serviços.

Consequentemente, a aplicação do projeto proporcionaria ao Município maior geração de empregos bem como melhoria a arrecadação municipal.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o Parecer.

Rodrigo Gutiérrez
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 21 de junho de 2018.

Marcão do Basquete
Vereador

Patrícia Morato Marangão
Vereador



36A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI N° 102-2017 - PARECER N° 03/2018

Relatório

Com o Projeto de Lei n.º 102/2017, pretende o Exmo. Senhor Prefeito Municipal disciplinar as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no Município de Garça, e dá outras providências.

Tal Propositura já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que apresentou Substitutivo à matéria em análise.

É o relatório.

Voto do Relator

O projeto tem como finalidade dotar a municipalidade de instrumentos que possibilitem o desenvolvimento das empresas industriais e daquelas que possuem suas atividades ligadas ao setor industrial.

Analisando o Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nota-se que as alterações propostas se mostram convenientes às demandas e anseios da sociedade garcense, preservando-se, em contrapartida, a legalidade da atuação do Poder Público.

Quanto ao mérito, destaca-se que a medida proporcionará maior crescimento econômico ao nosso município, gerando emprego e renda à nossa população, oferecendo novas oportunidades de crescimento e expansão da atividade industrial / empresarial em nosso município.

Sendo assim, nada a opor. Pela aprovação.

É o Parecer.

Deyse Serapião
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator.

É o Parecer.

S. Comissões, 21 de junho de 2018.

Fábio José Polisinani
Vereador

José Luiz Marques
Vereador



320

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 102/2017

(De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISCIPLINA AS ATIVIDADES NOS DISTRITOS EMPRESARIAIS DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS DISTRITOS EMPRESARIAIS

Art. 1º Os Distritos Empresariais implantados no município, bem como aqueles que vierem a ser implantados, têm por objetivo incentivar a instalação e expansão de empresas com atividades principais exclusivamente empresariais, visando o desenvolvimento do Parque Empresarial e a geração de empregos.

Parágrafo único. Entenda-se por atividade empresarial, nos termos desta Lei, indústrias, atacadistas de produtos industrializados e de gêneros alimentícios, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, construtoras e prestadoras de serviços ligadas à indústria, excluindo-se as profissões de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Art. 2º O planejamento e a direção dos Distritos Empresariais ficarão a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Comissão dos Distritos.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ser composta por 07 (sete) membros, sendo:

I – 02 (dois) indicados pelo Prefeito;

II – 02 (dois) pela Câmara Municipal;

III – 01 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Garça;

IV – 01 (um) pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP em Garça;

V – 01 (um) pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça;

§ 2º Caberá a Comissão analisar e emitir parecer sobre a classificação das empresas interessadas em estabelecer-se em área do Distrito Empresarial.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos consecutivos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 3º Os beneficiados pelo município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e expansão de empresas com atividades previstas nesta Lei, deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.



380

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Será considerada expansão o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento de produção e a elevação do número de empregados que enseje maior demanda de área, aspectos estes que deverão ser avaliados pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei, e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas, salões de festas, residências, etc.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE ÁREA

Art. 5º Na doação de áreas dos Distritos Empresariais deverá ser observado, necessariamente:

I – as exigências técnicas de localização;

II – as exigências técnicas de construção;

III – as necessidades de instalação e o interesse público;

IV – o ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública, nem acarretar poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais;

V – o critério de prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

VI - a capacidade de contrato da empresa interessada;

VII – o número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

§ 1º Os fatores previstos neste artigo serão previamente examinados e avaliados pelas Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, poderá ser utilizado como critério de preferência as empresas que se encontrem incubadas ou instaladas nos barracões empresariais da municipalidade.

Art. 6º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar projeto de instalação ou de transferência da empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no



390

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

País, em vigor, podendo ser apresentada versão consolidada, acompanhado de todas as alterações posteriores, se houver;

II – certidão negativa de protestos e de distribuição judicial, cível e criminal, relativas à empresa;

III – antecedentes criminais dos sócios/diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios/diretores, fornecida por uma ou mais instituições financeiras;

V – planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, de acordo com o plano de negócios e expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente cumpridos, observando-se os limites do art. 9º, sob pena de reversão do imóvel ao município, independente de qualquer notificação e intimação;

VI – prova de regularidade previdenciária e fiscal perante da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

VII – declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;

VIII – fotocópia autenticada da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, ou, ainda, da CNH instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

Art. 7º Aprovado o requerimento de que trata o artigo anterior pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória, bem como apresentará laudo de avaliação do imóvel.

Art. 8º Em face da autorização legislativa outorgada, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município, independentemente de qualquer notificação e intimação.

Art. 9º O cronograma apresentado pelo beneficiário deverá observar os seguintes prazos máximos, ambos contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse:

I – para o término da edificação do imóvel, até 24 (vinte e quatro) meses;

II – para cumprimento do plano de negócio, até 24 (vinte e quatro) meses, contados do término da edificação do imóvel;

III – para cumprimento do plano de expansão, caso haja: até 60 (sessenta) meses, contados do cumprimento do plano de negócio;



400

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As edificações destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ter suas obras iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, mesmo no caso da parceria prevista no artigo 20 desta Lei.

§ 2º Caberá ao beneficiado dos incentivos desta Lei proceder, no prazo legal, à edificação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total da área recebida em doação, sem prejuízo do disposto no Plano de Negócios e Expansão Futura.

Art. 10. O início das atividades empresariais, a ser previsto no plano de negócios, deverá ocorrer até o prazo máximo estabelecido para o término das obras, disposto no artigo anterior.

Art. 11. A outorga da escritura de doação da área, a pedido do interessado, somente ocorrerá após a edificação do imóvel e o cumprimento do plano de negócios, bem como do plano de expansão, caso haja, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Certidão, observando-se os limites de que trata o art. 9º desta Lei, sob pena de reversão.

§ 1º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, sob pena de reversão na forma desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) meses após o registro da mesma no CRI local, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial, devendo, tão somente, comunicar a municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

§ 3º Após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceitua o art. 547, parágrafo único, do Código Civil, exceto quanto a obrigação de utilização para a finalidade empresarial imposta pelo Plano Diretor do Município de Garça, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.257/2001.

Art. 12. A verificação do atendimento dos ônus pelas donatárias será promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Comissão dos Distritos, referendadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO BEM DADO EM GARANTIA

Art. 13. Os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderão ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

§ 1º Em caso de inadimplência do donatário com as obrigações decorrentes de financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, deverá o beneficiário proceder ao resarcimento do município, relativamente ao valor do lote recebido em doação.



410

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que houver transcorrido o prazo de que trata o art. 11, § 1º, desta Lei.

Art. 14. Excepcionalmente, poderá o Município outorgar ao beneficiário que não possua a propriedade do bem, exclusivamente para captação de recursos destinados à edificação e cumprimento do plano de negócios e expansão, a escritura pública de doação do imóvel, a fim de que possa aliená-lo fiduciariamente às instituições financeiras competentes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

§ 1º A lavratura da escritura de doação dependerá de aprovação do projeto de construção ou ampliação pelos órgãos competentes, bem como autorização legislativa específica, de cujo instrumento constará a imposição de multa de 5.000 (cinco) mil UFG's em caso de inadimplência para com as obrigações do financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sem prejuízo da obrigação de se proceder ao resarcimento do erário público, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º Aplicar-se ao caso previsto neste artigo os prazos dispostos no art. 9º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel.

§ 3º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados, no caso deste artigo, da expedição da Certidão de que trata o art. 11 desta Lei.

SEÇÃO III DO ARRENDAMENTO OU LOCAÇÃO

Art. 15. Transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o registro da escritura de doação, a donatária poderá locar ou arrendar a área recebida em doação, com anuênciada municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial, desde que haja encerramento ou suspensão das atividades da empresa donatária.

§ 1º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,10 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação.

§ 2º O valor proveniente da arrecadação estabelecida no parágrafo anterior será revertido em favor da manutenção, ampliação ou criação de políticas de desenvolvimento econômico do município.

§ 3º Fica terminantemente vedada, na área requerida para expansão futura da donatária, a edificação com finalidade exclusiva de locação ou arrendamento.

§ 4º Na hipótese do art. 14 desta Lei, a locação ou arrendamento somente poderá ocorrer após o transcurso do prazo de 72 (setenta e dois) meses após o registro da escritura de doação, observados os demais requisitos previstos no caput deste artigo, sob pena de reversão da área.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO DE ÁREAS



42(B)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. Perderá o direito à exploração da área recebida, ou seu correspondente não utilizado, independentemente de qualquer ato de intimação ou notificação, a empresa que:

I – não cumprir, na sua totalidade e/ou no prazo estabelecido, o disposto no cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II – não der início às atividades empresariais no prazo previsto no cronograma apresentado, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

III – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, as atividades empresariais no local;

IV – alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Empresarial onde estiver instalada;

V – não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de negócios, bem como o plano de expansão futura, caso apresentado;

VI – não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno;

VII – descumprir os preceitos dispostos nesta Lei.

Art. 17. Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações e encargos por parte da donatária, ou verificadas as hipóteses previstas no artigo anterior, reverterão ao patrimônio municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º Fica facultado ao município doar novamente as áreas retomadas, a fim colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias, no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 18. Nos casos de reversão do imóvel doado, serão resguardados os direitos relativos aos investimentos comprovadamente realizados no local, relativamente às edificações, não se incluindo o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do município a nova empresa que irá se instalar no Distrito.

SEÇÃO V DOS INCENTIVOS

Art. 19. A título de incentivo tributário, o município concederá isenção de IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, à empresa que for beneficiada com a doação de área nos termos da presente Lei.

§ 1º A isenção de que se refere o caput, poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período, no caso de implementação do projeto de expansão e geração de novos



430

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

empregos, apresentados pela empresa na época da solicitação do terreno, devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos.

§ 2º O incentivo tributário será estendido às empresas já instaladas no município que se transferirem para áreas dos Distritos Empresariais, cujo projeto de expansão e de geração de novos empregos for reconhecido e devidamente comprovado, através de processo de verificação instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à verificação realizada.

Art. 20. A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com os donatários de áreas, visando agilizar o processo de instalação das empresas, a fim de disponibilizar máquinas e veículos para execução de serviços de terraplenagem e transporte de terra, recebendo, em contrapartida, a doação de combustível, peças, acessórios e implementos necessários para os reparos decorrentes da execução dos serviços, além de materiais para implantação dos equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no caput deste artigo não impedirá a reversão da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei, além de não gerar qualquer direito ou obrigação do município para com os donatários.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO DOS BARRACÕES EMPRESARIAIS

Art. 21. Em cumprimento às políticas públicas de desenvolvimento econômico, o Poder Executivo poderá permitir, mediante Decreto e a título precário, o uso de barracões já edificados, ou os que vierem a ser construídos, para empresas que exerçam as atividades previstas no artigo 1º desta Lei, como forma de fomentar o desenvolvimento dos Distritos Empresariais.

Art. 22. A permissão de uso dos barracões será outorgada em observância às disposições do artigo 6º desta Lei, excluídos os itens referentes a estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura.

Art. 23. O Decreto que outorgar a permissão de uso deverá observar os seguintes termos e condições:

I – a empresa favorecida poderá ocupar o imóvel por até 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, desde que comprovadamente justificada a conveniência e oportunidade;

II – a remuneração pela permissão de uso será fixada no montante equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) da UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado, a título de incentivo ao desenvolvimento empresarial da cidade;

III – ao término da permissão, ou após sua revogação pelo Prefeito, a empresa favorecida deverá desocupar o imóvel, sem que tenha qualquer direito ou opção pela compra do barracão utilizado;

IV – durante o período de utilização, deverá a empresa favorecida manter a atividade produtiva prevista nos documentos apresentados, exceto se autorizada sua alteração pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;



440

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – desde a publicação do Decreto de permissão de uso, poderá a empresa favorecida utilizar o imóvel para desenvolver as atividades estabelecidas, como também passará a responder por todos os encargos civis e tributários que decorram do uso do barracão;

VI – a empresa favorecida se obriga a conservar o imóvel, bem como suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio;

VII – a empresa favorecida não poderá ser beneficiada com uma nova permissão;

VIII – a beneficiária será responsável pela execução de quaisquer benfeitorias necessárias às atividades produtivas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Reverterá ao Município a posse do imóvel, acrescido das benfeitorias realizadas, sem que a beneficiária tenha direito a qualquer indenização ou direito de retenção, nos seguintes casos:

I – encerramento das atividades ou extinção da empresa;

II – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na presente Lei;

III – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

IV – revogação da permissão de uso, por razões de conveniência ou oportunidade da Administração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para as donatárias de terrenos nos Distritos Empresariais, instaladas ou não, que até a vigência desta Lei não tiverem implementado todas as exigências estabelecidas em leis anteriores, desde que não judicializado pelo Município, ficam concedidos os seguintes prazos, improrrogáveis, para a devida adequação às normas ora estabelecidas:

I – empresas com edificação iniciada e paralisada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

II – empresas com edificação finalizada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

III - empresas instaladas e que não desenvolvam qualquer atividade:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que estejam desenvolvendo atividade não permitida no Distrito Empresarial:



450

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

V – empresas que estejam alugando ou arrendando áreas no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que não estejam utilizando as respectivas áreas de expansão:

a) concessão do prazo de 12 (doze) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da publicação desta Lei, independentemente de qualquer notificação ou intimação aos interessados.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá ser exigida documentação complementar dos interessados, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Poderão ser prorrogados os prazos de que trata este artigo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ou quando a inobservância decorrer de motivos alheios à vontade do donatário, como a demora na expedição de autorizações ou licenças por parte de órgãos oficiais, mediante prévia comunicação mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e à Comissão dos Distritos.

§ 4º Observado o cumprimento dos prazos dispostos neste artigo, aplicar-se-ão os demais termos desta Lei.

§ 5º Os casos que estejam judicializados, envolvendo a aplicação da legislação de fomento ao desenvolvimento econômico do município, não serão aplicados os prazos e condições dispostos neste artigo, ficando a cargo de eventuais donatários o risco do empreendimento, isentando a Fazenda Municipal de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 26. Às empresas que, a partir da vigência desta Lei, já se encontravam instaladas nos barracões do Distrito Industrial “Lucio de Oliveira Lima Sobrinho”, fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, improrrogáveis, para sua desocupação e devolução à municipalidade, caracterizando esbulho possessório o desatendimento ao disposto neste artigo.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº 1.790/1980, nº 3.956/2005 e nº 5.093/2016, bem como suas respectivas alterações.

Garça, 13 de junho de 2018.



460

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Garça, 13 de junho de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/2017, através do qual estamos regulamentando os procedimentos para instalação e funcionamento dos Distritos Empresariais em nosso município, a fim de melhor adequá-lo às políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Inicialmente, ao dispormos sobre os procedimentos para requisição de áreas nos Distritos, buscamos simplificar o trâmite para apresentação de documentos, a fim de que estes sejam oferecidos exclusivamente no momento do pedido de lotes, ocasião em que tais pleitos deverão ser apresentados exclusivamente por pessoa jurídica.

Em seguida, após aprovação do requerimento de área pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória, bem como apresentará laudo de avaliação do imóvel.

Dante da autorização legislativa outorgada, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município.

Após a expedição do referido termo, inicia-se o prazo para o beneficiário cumprir o cronograma apresentado, o qual deverá observar os seguintes prazos máximos: I – para o término da edificação do imóvel, até 24 meses; II – para cumprimento do plano de negócio, até 24 meses, contados do término da edificação do imóvel; III – para cumprimento do plano de expansão, caso haja: até 60 meses, contados do cumprimento do plano de negócio.

Posto isso, somente após a edificação do imóvel e o cumprimento do plano de negócios, bem como do plano de expansão (caso haja), é que o município procederá à outorga da escritura de doação da área, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados, sob pena de reversão.

Neste ponto, o substitutivo consignou a necessidade de ser preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, de modo que, após o seu transcurso, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial.

Para tanto, deverá comunicar à municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

Outro aspecto comtemplado, foi a possibilidade de os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderem ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do



LJBR

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Ademais, excepcionalmente, poderá o Município outorgar ao beneficiário que não possua a propriedade do bem, exclusivamente para captação de recursos destinados à edificação e cumprimento do plano de negócios e expansão, a escritura pública de doação do imóvel, a fim de que possa aliená-lo fiduciariamente às instituições financeiras competentes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Para tanto, dependerá de aprovação do projeto de construção ou ampliação pelos órgãos competentes, bem como autorização legislativa específica, de cujo instrumento constará a imposição de multa de 5.000 mil UFG's em caso de inadimplência, sem prejuízo da obrigação de se proceder ao resarcimento do erário público, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

Ademais, consignou-se que, após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceitua o art. 547, parágrafo único, do Código Civil, exceto quanto a utilização para a finalidade empresarial imposta pelo Plano Diretor do Município de Garça, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.257/2001.

Por outro lado, mas não menos importante, estipulou-se que, transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o registro da escritura de doação, a donatária poderá locar ou arrendar a área recebida em doação, com anuênciia da municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

Neste ponto, vedou-se, terminantemente, na área requerida para expansão futura da donatária, a edificação com finalidade exclusiva de locação ou arrendamento.

Por fim, procedeu-se às alterações no texto da propositura, a fim de aperfeiçoá-la aos preceitos da técnica legislativa, adequando-a ao disposto na LC nº 95/98.

Sinteticamente e em linhas gerais, estas foram as alterações propostas no substitutivo apresentado, o qual se mostra conveniente às demandas e anseios da sociedade garcense, preservando-se, em contrapartida, a legalidade da atuação do Poder Público.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente;

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da CCJR

PAULO ANDRÉ FANECO
Membro

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Membro



481

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 01

O parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)"

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ser composta por 07 (sete) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Executivo, 02 (dois) pelo Legislativo, 02 (dois) cidadãos da comunidade local indicadas pelo Legislativo, 01 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Garça, 01 (um) pelo CIESP em Garça e 01 (um) pela Associação dos Engenheiros de Garça, competindo-lhe analisar e emitir parecer sobre a classificação das empresas interessadas em estabelecer-se em área do Distrito Empresarial.

(...) "

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



49A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, visa aumentar a participação popular na Comissão que deliberará sobre os assuntos ligados ao distrito empresarial.

Ante a importância de darmos cada vez mais voz à população, solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



500

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 02

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas, etc..

Parágrafo Único: Empresas que já possuem áreas em qualquer Distrito Empresarial, criado ou a ser criado no município, só poderão pleitear outra área mediante compra."

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



518

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, visa proibir a construção de residências em lotes doados para realização de atividade empresarial, além de coibir que um só beneficiário receba mais que uma área do município, sem ter nenhuma contrapartida.

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



528

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 03

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 03 (três) meses, contados da data do recebimento do Termo de Doação do terreno, mesmo no caso de parceria prevista no artigo 15 e parágrafo único, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



530

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, propõe que se mantenha o prazo atual de três meses para o início das obras.

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



540

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 04

Fica acrescido ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 102/2017, a alínea “g” com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

(...)

g) não utilizar toda a área recebida.”

O parágrafo 1º do artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º. (...)

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.”

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



SSB

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, propõe a revogação da doação às empresas que não ocuparem toda a área recebida, bem como a mudança no período para indenização nos casos de realização de benfeitorias nas áreas a serem retomadas de 60 para 240 meses..

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



56(b)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 05

O parágrafo 5º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

§ 5º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,20 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação."

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



530

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, obriga o Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,20 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



540

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 01

Fica incluído ao parágrafo 1º do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2017, o inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º (...)

(...)

VI – 02 (dois) cidadãos da comunidade local a serem indicados pelo Poder Legislativo.

(...)"

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

590

Justificativa

A presente Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visa aumentar a participação popular na Comissão que deliberará sobre os assuntos ligados ao distrito empresarial.

Ante a importância de darmos cada vez mais voz à população, solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



600

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 02

O artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas, etc.

Parágrafo Único: Empresas que já possuem áreas em qualquer Distrito Empresarial, criado ou a ser criado no município, só poderão pleitear outra área mediante compra."

Garça, 20 de junho de 2018

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR



6(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, visa proibir a construção de residências em lotes doados para realização de atividade empresarial, além de coibir que um só beneficiário receba mais que uma área do município, sem ter nenhuma contrapartida.

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



624

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 03

O Parágrafo 1º do artigo 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)"

§ 1º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 03 (três) meses, contados da data do recebimento do Termo de Doação do terreno, mesmo no caso de parceria prevista no artigo 15 e parágrafo único, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

(...)

Garça, 20 de Junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



620

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, visa proibir a construção de residências em lotes doados para realização de atividade empresarial, propõe que se mantenha o prazo atual de três meses para o início das obras.

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



64(b)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 04

Fica acrescido ao artigo 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2017, o inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)

VIII – não utilizar toda a área recebida.”

O parágrafo 1º do artigo 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.”

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



650

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, propõe a revogação da doação às empresas que não ocuparem toda a área recebida, bem como a mudança no período para indenização nos casos de realização de benfeitorias nas áreas a serem retomadas de 60 para 240 meses..

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



660

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/2017 N° 05

O parágrafo 1º do artigo 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

§ 1º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,20 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação."

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



670

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 102/2017, que disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências, obriga o Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,20 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação

Ante a importância da emenda solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 20 de junho de 2018

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**



680

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06 AO SUBSTITUTIVO N° 01 DO PROJETO DE LEI N° CM 102/2017

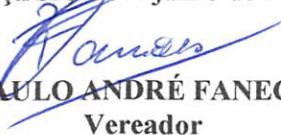
O § 2º do artigo 11 do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 102/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

...

§ 2º Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) meses após o registro da mesma no CRI local, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial, devendo, tão somente, comunicar a municipalidade, a qual, por ato vinculado, anuirá com a transação, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

Garça/SP, 21 de junho de 2018.


PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador



690

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça, 21 de junho de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda nº 06 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 102/2017, através do qual estamos restabelecendo, como previsto originalmente no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, a necessidade de a empresa donatária comunicar a municipalidade, por ocasião da alienação do imóvel, a qual, por ato vinculado, anuirá com a transação, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.


PAULO ANDRÉ FANEKO
Vereador



708

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

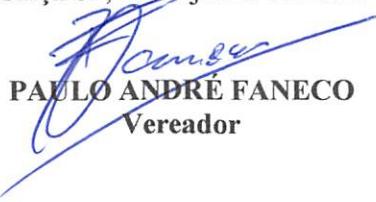
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07 AO SUBSTITUTIVO N° 01 DO PROJETO DE LEI N° CM 102/2017

O artigo 14 do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 102/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. No caso de alienação fiduciária, realizada nos moldes do artigo antecedente, em caso de inadimplência do donatário com as obrigações decorrentes de financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, além do resarcimento do município, relativamente ao valor do lote recebido em doação, haverá a imposição de multa de 5.000 (cinco mil) UFG's.

Garça/SP, 21 de junho de 2018.


PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador



+10

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça, 21 de junho de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 102/2017, através do qual estamos vedando a possibilidade de alienação fiduciária do imóvel antes de verificar o cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 11 do Substitutivo, apenas podendo ser alienados fiduciariamente pela donatária após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.


PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador



720

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Rui
nº 102/2017 mereceu das Comissões Permanentes da Casa
seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr.
Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 21/06/2018.

Amp
= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua
inclusão na Ordem do Dia da 21/06/2018, para sua
única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 21/06/2018.

Pedro Santos
= Pedro Santos =
Presidente



730

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A
REALIZAR-SE NO DIA 25 DE JUNHO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H**

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 57/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 296.400,00 PARA ATENDER O TERMO DE COLABORAÇÃO A SER FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GARÇA E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA REGIÃO DE GARÇA - GARÇA SPECIALTY COFFEE ASSOCIATION. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 62/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 204.400,00 (DUZENTOS E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS), PARA REFORMA DA FEIRA LIVRE. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 3 – PROJETO DE LEI Nº 102/2017, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DISCIPLINA AS ATIVIDADES NOS DISTRITOS EMPRESARIAIS CRIADOS OU A SEREM CRIADOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 22 de junho de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

740

----- PODER LEGISLATIVO -----

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 21^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE JUNHO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 57/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 296.400,00 PARA ATENDER O TERMO DE COLABORAÇÃO A SER FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GARÇA E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA REGIÃO DE GARÇA - GARÇA SPECIALTY COFFEE ASSOCIATION. 2^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 62/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 204.400,00 (DUZENTOS E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS), PARA REFORMA DA FEIRA LIVRE. 2^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 3 – PROJETO DE LEI Nº 102/2017, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DISCIPLINA AS ATIVIDADES NOS DISTRITOS EMPRESARIAIS CRIADOS OU A SEREM CRIADOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 22 de junho de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

RESUMO DA 20^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2018

Informações Básicas

Tipo da Sessão: Ordinária

Abertura: 18/06/2018 - 19:30

Lista de Presença da Sessão

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS/PSB
DEYSE SERAPIÃO/PODEMOS
FÁBIO JOSÉ POLISINANI/PSD
JANETE CONESSA/DEM
JOSÉ LUIZ MARQUES/PP
MARCÃO DO BASQUETE/PROS



75A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

*Substituto
Projeto de Lei nº 102117*, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única VOTAÇÃO NOMINAL na 216 Sessão Auditoria, realizada em 25 de junho de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)
2 Deyse Serapião	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	(X)	()	()	(X)	()	(X)
4 Janete Conessa	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	(X)	(X)	()	(X)	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:

- () UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS

() REJEITADO POR:

- () UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS
() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 25 de junho de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

- () Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.



76A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Subs. Projeto de Lei nº 102/17, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à Línea VOTAÇÃO NOMINAL na 21^a Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)
Deyse Serapião	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
3 Fábio José Polisinani	()	()	()	(X)	(X)	()	(X)	()
4 Janete Conessa	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
5 José Luiz Marques	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
6 Marcão do Basquete	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
7 Patrícia Morato Marangão	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
8 Paulo André Faneco	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
9 Rafael José Frabetti	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
10 Reginaldo Luiz Parente	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
11 Rodrigo Gutierrez	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
12 Wagner Luiz Ferreira	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

APROVADO POR:

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

UNANIMIDADE

MAIORIA DE VOTOS

MAIORIA DE VOTOS

INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 25 de junho de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

Maioria Simples.

Maioria Absoluta.

Maioria Qualificada.



77A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao PL 102/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de julho de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	()	(X)	()	()	(X)	()	(X)
2 Deyse Serapião	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
3 Fábio José Polisinani	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
4 Janete Conessa	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
5 José Luiz Marques	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
6 Marcão do Basquete	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
7 Patrícia Morato Marangão	()	()	(1)	(X)	(X)	()	()	(X)
8 Paulo André Faneco	()	()	()	(X)	(X)	()	()	(X)
9 Rafael José Frabetti	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
10 Reginaldo Luiz Parente	()	()	(X)	()	(X)	()	()	(X)
11 Rodrigo Gutierrez	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
12 Wagner Luiz Ferreira	()	()	(X)	()	(X)	()	(X)	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

APROVADO POR:

- UNANIMIDADE
 MAIORIA DE VOTOS

REJEITADO POR:

- UNANIMIDADE
 MAIORIA DE VOTOS
 INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 25 de julho de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

- Maioria Simples. Maioria Absoluta. Maioria Qualificada.



78P

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao nº 102/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

artigo 16 artigo 17

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	()	()	(X)	()	(X)
2 Deyse Serapião	()	()	(X)	()	(X)	()
3 Fábio José Polisinani	()	()	()	(X)	()	(X)
4 Janete Conessa	()	()	(X)	()	(X)	()
5 José Luiz Marques	()	()	(X)	()	(X)	()
6 Marcão do Basquete	()	()	(X)	()	(X)	()
7 Patrícia Morato Marangão	()	()	()	(X)	(X)	()
8 Paulo André Faneco	()	()	()	(X)	(X)	()
9 Rafael José Frabetti	()	()	(X)	()	(X)	()
10 Reginaldo Luiz Parente	()	()	(X)	()	(X)	()
11 Rodrigo Gutierrez	()	()	(X)	()	(X)	()
12 Wagner Luiz Ferreira	()	()	(X)	()	(X)	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

APROVADO POR:

- UNANIMIDADE
 MAIORIA DE VOTOS

REJEITADO POR:

- UNANIMIDADE
 MAIORIA DE VOTOS
 INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 25 de junho de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

- Maioria Simples. Maioria Absoluta. Maioria Qualificada.

----- PODER LEGISLATIVO -----

CÂMARA MUNICIPAL DE
GARÇA

**SUBSTITUTIVO CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA
21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2018**

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 102/2017
(De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

**DISCIPLINA AS ATIVIDADES NOS DISTRITOS EMPRESARIAIS DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS DISTRITOS EMPRESARIAIS**

Art. 1º Os Distritos Empresariais implantados no município, bem como aqueles que vierem a ser implantados, têm por objetivo incentivar a instalação e expansão de empresas com atividades principais exclusivamente empresariais, visando o desenvolvimento do Parque Empresarial e a geração de empregos.

Parágrafo único. Entenda-se por atividade empresarial, nos termos desta Lei, indústrias, atacadistas de produtos industrializados e de gêneros alimentícios, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, construtoras e prestadoras de serviços ligadas à indústria, excluindo-se as profissões de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Art. 2º O planejamento e a direção dos Distritos Empresariais ficarão a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Comissão dos Distritos.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ser composta por 07 (sete) membros, sendo:

I – 02 (dois) indicados pelo Prefeito;

II – 02 (dois) pela Câmara Municipal;

III – 01 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Garça;

IV – 01 (um) pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP em Garça;

V – 01 (um) pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça;

§ 2º Caberá a Comissão analisar e emitir parecer sobre a classificação das empresas interessadas em estabelecer-se em área do Distrito Empresarial.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos consecutivos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 3º Os beneficiados pelo município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e expansão de empresas com atividades previstas nesta Lei, deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.

Parágrafo único. Será considerada expansão o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento de produção e a elevação do número de empregados que enseje maior demanda de área, aspectos estes que deverão ser avaliados pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei, e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas, salões de festas, residências, etc.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE ÁREA

Art. 5º Na doação de áreas dos Distritos Empresariais deverá ser observado, necessariamente:

- I – as exigências técnicas de localização;
- II – as exigências técnicas de construção;
- III – as necessidades de instalação e o interesse público;
- IV – o ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública, nem acarretar poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais;
- V – o critério de prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- VI - a capacidade de contrato da empresa interessada;
- VII – o número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

§ 1º Os fatores previstos neste artigo serão previamente examinados e avaliados pelas Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, poderá ser utilizado como critério de preferência as empresas que se encontrem incubadas ou instaladas nos barracões empresariais da municipalidade.

Art. 6º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar projeto de instalação ou de transferência da empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I – fotocópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor, podendo ser apresentada versão consolidada, acompanhado de todas as alterações posteriores, se houver;
- II – certidão negativa de protestos e de distribuição judicial, cível e criminal, relativas à empresa;
- III – antecedentes criminais dos sócios/diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
- IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios/diretores, fornecida por uma ou mais instituições financeiras;

V – planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, de acordo com o plano de negócios e expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente cumpridos, observando-se os limites do art. 9º, sob pena de reversão do imóvel ao município, independente de qualquer notificação e intimação;

VI – prova de regularidade previdenciária e fiscal perante da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

VII – declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;

VIII – fotocópia autenticada da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, ou, ainda, da CNH instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

Art. 7º Aprovado o requerimento de que trata o artigo anterior pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória, bem como apresentará laudo de avaliação do imóvel.

Art. 8º Em face da autorização legislativa outorgada, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município, independentemente de qualquer notificação e intimação.

Art. 9º O cronograma apresentado pelo beneficiário deverá observar os seguintes prazos máximos, ambos contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse:

I – para o término da edificação do imóvel, até 24 (vinte e quatro) meses;

II – para cumprimento do plano de negócio, até 24 (vinte e quatro) meses, contados do término da edificação do imóvel;

III – para cumprimento do plano de expansão, caso haja: até 60 (sessenta) meses, contados do cumprimento do plano de negócio;

§ 1º As edificações destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ter suas obras iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, mesmo no caso da parceria prevista no artigo 20 desta Lei.

§ 2º Caberá ao beneficiado dos incentivos desta Lei proceder, no prazo legal, à edificação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total da área recebida em doação, sem prejuízo do disposto no Plano de Negócios e Expansão Futura.

Art. 10. O início das atividades empresariais, a ser previsto no plano de negócios, deverá ocorrer até o prazo máximo estabelecido para o término das obras, disposto no artigo anterior.

Art. 11. A outorga da escritura de doação da área, a pedido do interessado, somente ocorrerá após a edificação do imóvel e o cumprimento do plano de negócios, bem como do plano de expansão, caso haja, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Certidão, observando-se os limites de que trata o art. 9º desta Lei, sob pena de reversão.

§ 1º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, sob pena de reversão na forma desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) meses após o registro da mesma no CRI local, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial, devendo, tão somente, comunicar a municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

§ 3º Após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceitua o art. 547, parágrafo único, do Código Civil, exceto quanto a obrigação de utilização para a finalidade empresarial imposta pelo Plano Diretor do Município de Garça, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.257/2001.

Art. 12. A verificação do atendimento dos ônus pelas donatárias será promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Comissão dos Distritos, referendadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO BEM DADO EM GARANTIA

Art. 13. Os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderão ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

§ 1º Em caso de inadimplência do donatário com as obrigações decorrentes de financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, deverá o beneficiário proceder ao ressarcimento do município, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que houver transcorrido o prazo de que trata o art. 11, § 1º, desta Lei.

Art. 14. Excepcionalmente, poderá o Município outorgar ao beneficiário que não possua a propriedade do bem, exclusivamente para captação de recursos destinados à edificação e cumprimento do plano de negócios e expansão, a escritura pública de doação do imóvel, a fim de que possa aliená-lo fiduciariamente às instituições financeiras competentes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

§ 1º A lavratura da escritura de doação dependerá de aprovação do projeto de construção ou ampliação pelos órgãos competentes, bem como autorização legislativa específica, de cujo instrumento constará a imposição de multa de 5.000 (cinco) mil UFG's em caso de inadimplência para com as obrigações do financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sem prejuízo da obrigação de se proceder ao ressarcimento do erário público, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º Aplicar-se ao caso previsto neste artigo os prazos dispostos no art. 9º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel.

§ 3º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados, no caso deste artigo, da expedição da Certidão de que trata o art. 11 desta Lei.

SEÇÃO III DO ARRENDAMENTO OU LOCAÇÃO

Art. 15. Transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o registro da escritura de doação, a donatária poderá locar ou arrendar a área recebida em doação, com anuênciia da municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial, desde que haja encerramento ou suspensão das atividades da empresa donatária.

§ 1º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,10 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação.

§ 2º O valor proveniente da arrecadação estabelecida no parágrafo anterior será revertido em favor da manutenção, ampliação ou criação de políticas de desenvolvimento econômico do município.

§ 3º Fica terminantemente vedada, na área requerida para expansão futura da donatária, a edificação com finalidade exclusiva de locação ou arrendamento.

§ 4º Na hipótese do art. 14 desta Lei, a locação ou arrendamento somente poderá ocorrer após o transcurso do prazo de 72 (setenta e dois) meses após o registro da escritura de doação, observados os demais requisitos previstos no caput deste artigo, sob pena de reversão da área.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO DE ÁREAS

Art. 16. Perderá o direito à exploração da área recebida, ou seu correspondente não utilizado, independentemente de qualquer ato de intimação ou notificação, a empresa que:

- I – não cumprir, na sua totalidade e/ou no prazo estabelecido, o disposto no cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, observado o disposto no art. 9º desta Lei;
- II – não der início às atividades empresariais no prazo previsto no cronograma apresentado, observado o disposto no art. 10 desta Lei;
- III – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, as atividades empresariais no local;
- IV – alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Empresarial onde estiver instalada;
- V – não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de negócios, bem como o plano de expansão futura, caso apresentado;
- VI – não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno;
- VII – descumprir os preceitos dispostos nesta Lei.

Art. 17. Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações e encargos por parte da donatária, ou verificadas as hipóteses previstas no artigo anterior, reverterão ao patrimônio municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º Fica facultado ao município doar novamente as áreas retomadas, a fim colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias, no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 18. Nos casos de reversão do imóvel doado, serão resguardados os direitos relativos aos investimentos comprovadamente realizados no local, relativamente às edificações, não se incluindo o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do município a nova empresa que irá se instalar no Distrito.

SEÇÃO V DOS INCENTIVOS

Art. 19. A título de incentivo tributário, o município concederá isenção de IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, à empresa que for beneficiada com a doação de área nos termos da presente Lei.

§ 1º A isenção de que se refere o caput, poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período, no caso de implementação do projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela empresa na época da solicitação do terreno, devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos.

§ 2º O incentivo tributário será estendido às empresas já instaladas no município que se transferirem para áreas dos Distritos Empresariais, cujo projeto de expansão e de geração de novos empregos for reconhecido e devidamente comprovado, através de processo de verificação instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à verificação realizada.

Art. 20. A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com os donatários de áreas, visando agilizar o processo de instalação das empresas, a fim de disponibilizar máquinas e veículos para execução de serviços de terraplenagem e transporte de terra, recebendo, em contrapartida, a doação de combustível, peças, acessórios e implementos necessários para os reparos decorrentes da execução dos serviços, além de materiais para implantação dos equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no caput deste artigo não impedirá a reversão da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei, além de não gerar qualquer direito ou obrigação do município para com os donatários.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO DOS BARRACÕES EMPRESARIAIS

Art. 21. Em cumprimento às políticas públicas de desenvolvimento econômico, o Poder Executivo poderá permitir, mediante Decreto e a título precário, o uso de barracões já edificados, ou os que vierem a ser construídos, para empresas que exerçam as atividades previstas no artigo 1º desta Lei, como forma de fomentar o desenvolvimento dos Distritos Empresariais.

Art. 22. A permissão de uso dos barracões será outorgada em observância às disposições do artigo 6º desta Lei, excluídos os itens referentes a estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura.

Art. 23. O Decreto que outorgar a permissão de uso deverá observar os seguintes termos e condições:

I – a empresa favorecida poderá ocupar o imóvel por até 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, desde que comprovadamente justificada a conveniência e oportunidade;

II – a remuneração pela permissão de uso será fixada no montante equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) da UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado, a título de incentivo ao desenvolvimento empresarial da cidade;

III – ao término da permissão, ou após sua revogação pelo Prefeito, a empresa favorecida deverá desocupar o imóvel, sem que tenha qualquer direito ou opção pela compra do barracão utilizado;

IV – durante o período de utilização, deverá a empresa favorecida manter a atividade produtiva prevista nos documentos apresentados, exceto se autorizada sua alteração pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – desde a publicação do Decreto de permissão de uso, poderá a empresa favorecida utilizar o imóvel para desenvolver as atividades estabelecidas, como também passará a responder por todos os encargos civis e tributários que decorram do uso do barracão;

VI – a empresa favorecida se obriga a conservar o imóvel, bem como suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio;

VII – a empresa favorecida não poderá ser beneficiada com uma nova permissão;

VIII – a beneficiária será responsável pela execução de quaisquer benfeitorias necessárias às atividades produtivas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Reverterá ao Município a posse do imóvel, acrescido das benfeitorias realizadas, sem que a beneficiária tenha direito a qualquer indenização ou direito de retenção, nos seguintes casos:

I – encerramento das atividades ou extinção da empresa;

II – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na presente Lei;

III – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

IV – revogação da permissão de uso, por razões de conveniência ou oportunidade da Administração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para as donatárias de terrenos nos Distritos Empresariais, instaladas ou não, que até a vigência desta Lei não tiverem implementado todas as exigências estabelecidas em leis anteriores, desde que não estejam “*sub judice*” pelo Município, ficam concedidos os seguintes prazos, improrrogáveis, para a devida adequação às normas ora estabelecidas:

I – empresas com edificação iniciada e paralisada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

II – empresas com edificação finalizada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

III - empresas instaladas e que não desenvolvam qualquer atividade:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que estejam desenvolvendo atividade não permitida no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

V – empresas que estejam alugando ou arrendando áreas no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que não estejam utilizando as respectivas áreas de expansão:

a) concessão do prazo de 12 (doze) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da publicação desta Lei, independentemente de qualquer notificação ou intimação aos interessados.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá ser exigida documentação complementar dos interessados, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Poderão ser prorrogados os prazos de que trata este artigo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ou quando a inobservância decorrer de motivos alheios à vontade do donatário, como a demora na expedição de autorizações ou licenças por parte de órgãos oficiais, mediante prévia comunicação mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e à Comissão dos Distritos.

§ 4º Observado o cumprimento dos prazos dispostos neste artigo, aplicar-se-ão os demais termos desta Lei.

§ 5º Os casos que estejam judicializados, envolvendo a aplicação da legislação de fomento ao desenvolvimento econômico do município, não serão aplicados os prazos e condições dispostos neste artigo, ficando a cargo de eventuais donatários o risco do empreendimento, isentando a Fazenda Municipal de toda e qualquer responsabilidade.

868

Art. 26. Às empresas que, a partir da vigência desta Lei, já se encontravam instaladas nos barracões do Distrito Industrial "Lucio de Oliveira Lima Sobrinho", fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, improrrogáveis, para sua desocupação e devolução à municipalidade, caracterizando esbulho possessório o desatendimento ao disposto neste artigo.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº 1.790/1980, nº 3.956/2005 e nº 5.093/2016, bem como suas respectivas alterações.

Garça, 13 de junho de 2018.

JUSTIFICATIVA

Garça, 13 de junho de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/2017, através do qual estamos regulamentando os procedimentos para instalação e funcionamento dos Distritos Empresariais em nosso município, a fim de melhor adequá-lo às políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Inicialmente, ao dispormos sobre os procedimentos para requisição de áreas nos Distritos, buscamos simplificar o trâmite para apresentação de documentos, a fim de que estes sejam oferecidos exclusivamente no momento do pedido de lotes, ocasião em que tais pleitos deverão ser apresentados exclusivamente por pessoa jurídica.

Em seguida, após aprovação do requerimento de área pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória, bem como apresentará laudo de avaliação do imóvel.

Diante da autorização legislativa outorgada, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município.

Após a expedição do referido termo, inicia-se o prazo para o beneficiário cumprir o cronograma apresentado, o qual deverá observar os seguintes prazos máximos: I – para o término da edificação do imóvel, até 24 meses; II – para cumprimento do plano de negócio, até 24 meses, contados do término da edificação do imóvel; III – para cumprimento do plano de expansão, caso haja: até 60 meses, contados do cumprimento do plano de negócio.

Posto isso, somente após a edificação do imóvel e o cumprimento do plano de negócios, bem como do plano de expansão (caso haja), é que o município procederá à outorga da escritura de doação da área, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados, sob pena de reversão.

Neste ponto, o substitutivo consignou a necessidade de ser preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, de modo que, após o seu transcurso, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial.

Para tanto, deverá comunicar à municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

870

Outro aspecto contemplado, foi a possibilidade de os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderem ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Ademais, excepcionalmente, poderá o Município outorgar ao beneficiário que não possua a propriedade do bem, exclusivamente para captação de recursos destinados à edificação e cumprimento do plano de negócios e expansão, a escritura pública de doação do imóvel, a fim de que possa aliená-lo fiduciariamente às instituições financeiras competentes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Para tanto, dependerá de aprovação do projeto de construção ou ampliação pelos órgãos competentes, bem como autorização legislativa específica, de cujo instrumento constará a imposição de multa de 5.000 mil UFG's em caso de inadimplência, sem prejuízo da obrigação de se proceder ao resarcimento do erário público, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

Ademais, consignou-se que, após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceitua o art. 547, parágrafo único, do Código Civil, exceto quanto a utilização para a finalidade empresarial imposta pelo Plano Diretor do Município de Garça, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.257/2001.

Por outro lado, mas não menos importante, estipulou-se que, transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o registro da escritura de doação, a donatária poderá locar ou arrendar a área recebida em doação, com anuência da municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

Neste ponto, vedou-se, terminantemente, na área requerida para expansão futura da donatária, a edificação com finalidade exclusiva de locação ou arrendamento.

Por fim, procedeu-se às alterações no texto da propositura, a fim de aperfeiçoá-la aos preceitos da técnica legislativa, adequando-a ao disposto na LC nº 95/98.

Sinteticamente e em linhas gerais, estas foram as alterações propostas no substitutivo apresentado, o qual se mostra conveniente às demandas e anseios da sociedade garcense, preservando-se, em contrapartida, a legalidade da atuação do Poder Público.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente;

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da CCJR

PAULO ANDRÉ FANEKO
Membro

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Membro

EXTRATO DE REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 93/2018 – Oferecendo Redação Final do Projeto de Lei nº 102/2017, de autoria do Prefeito Municipal – Disciplina as atividades nos Distritos Empresariais criados ou a serem criados no município de Garça, e dá outras providências.

WAGNER LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA CCJR



888

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI N° 102/2017. PARECER N° 93/2018

Relatório

De acordo com o vencido na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2018, oferecemos ao Projeto de Lei nº 102/2017, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

“CAPÍTULO I DOS DISTRITOS EMPRESARIAIS

Art. 1º Os Distritos Empresariais implantados no município, bem como aqueles que vierem a ser implantados, têm por objetivo incentivar a instalação e expansão de empresas com atividades principais exclusivamente empresariais, visando o desenvolvimento do Parque Empresarial e a geração de empregos.

Parágrafo único. Entenda-se por atividade empresarial, nos termos desta Lei, indústrias, atacadistas de produtos industrializados e de gêneros alimentícios, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, construtoras e prestadoras de serviços ligadas à indústria, excluindo-se as profissões de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Art. 2º O planejamento e a direção dos Distritos Empresariais ficarão a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Comissão dos Distritos.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ser composta por 07 (sete) membros, sendo:

I – 02 (dois) indicados pelo Prefeito;

II – 02 (dois) pela Câmara Municipal;

III – 01 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Garça;

IV – 01 (um) pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP em Garça;

V – 01 (um) pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça;

§ 2º Caberá a Comissão analisar e emitir parecer sobre a classificação das empresas interessadas em estabelecer-se em área do Distrito Empresarial.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos consecutivos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 3º Os beneficiados pelo município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e expansão de empresas com atividades previstas nesta Lei, deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.

Parágrafo único. Será considerada expansão o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento de produção e a elevação do número de empregados que enseje maior demanda de área, aspectos estes que deverão ser avaliados pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei, e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas, salões de festas, residências, etc.



890

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE ÁREA

Art. 5º Na doação de áreas dos Distritos Empresariais deverá ser observado, necessariamente:

I – as exigências técnicas de localização;

II – as exigências técnicas de construção;

III – as necessidades de instalação e o interesse público;

IV – o ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública, nem acarretar poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais;

V – o critério de prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

VI - a capacidade de contrato da empresa interessada;

VII – o número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

§ 1º Os fatores previstos neste artigo serão previamente examinados e avaliados pelas Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, poderá ser utilizado como critério de preferência as empresas que se encontrem incubadas ou instaladas nos barracões empresariais da municipalidade.

Art. 6º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar projeto de instalação ou de transferência da empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor, podendo ser apresentada versão consolidada, acompanhado de todas as alterações posteriores, se houver;

II – certidão negativa de protestos e de distribuição judicial, cível e criminal, relativas à empresa;

III – antecedentes criminais dos sócios/diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios/diretores, fornecida por uma ou mais instituições financeiras;

V – planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, de acordo com o plano de negócios e expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente cumpridos, observando-se os limites do art. 9º, sob pena de reversão do imóvel ao município, independente de qualquer notificação e intimação;

VI – prova de regularidade previdenciária e fiscal perante da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

QJ



90A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;

VIII – fotocópia autenticada da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, ou, ainda, da CNH instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

Art. 7º Aprovado o requerimento de que trata o artigo anterior pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória, bem como apresentará laudo de avaliação do imóvel.

Art. 8º Em face da autorização legislativa outorgada, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município, independentemente de qualquer notificação e intimação.

Art. 9º O cronograma apresentado pelo beneficiário deverá observar os seguintes prazos máximos, ambos contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse:

I – para o término da edificação do imóvel, até 24 (vinte e quatro) meses;

II – para cumprimento do plano de negócio, até 24 (vinte e quatro) meses, contados do término da edificação do imóvel;

III – para cumprimento do plano de expansão, caso haja: até 60 (sessenta) meses, contados do cumprimento do plano de negócio;

§ 1º As edificações destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ter suas obras iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, mesmo no caso da parceria prevista no artigo 20 desta Lei.

§ 2º Caberá ao beneficiado dos incentivos desta Lei proceder, no prazo legal, à edificação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total da área recebida em doação, sem prejuízo do disposto no Plano de Negócios e Expansão Futura.

Art. 10. O inicio das atividades empresariais, a ser previsto no plano de negócios, deverá ocorrer até o prazo máximo estabelecido para o término das obras, disposto no artigo anterior.

Art. 11. A outorga da escritura de doação da área, a pedido do interessado, somente ocorrerá após a edificação do imóvel e o cumprimento do plano de negócios, bem como do plano de expansão, caso haja, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Certidão, observando-se os limites de que trata o art. 9º desta Lei, sob pena de reversão.

§ 1º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, sob pena de reversão na forma desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) meses após o registro da mesma no CRI local, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial, devendo, tão somente, comunicar a municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

§ 3º Após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceitua o art. 547, parágrafo único, do

A



910

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, exceto quanto a obrigação de utilização para a finalidade empresarial imposta pelo Plano Diretor do Município de Garça, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.257/2001.

Art. 12. A verificação do atendimento dos ônus pelas donatárias será promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Comissão dos Distritos, referendadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO BEM DADO EM GARANTIA

Art. 13. Os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderão ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

§ 1º Em caso de inadimplência do donatário com as obrigações decorrentes de financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, deverá o beneficiário proceder ao ressarcimento do município, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que houver transcorrido o prazo de que trata o art. 11, § 1º, desta Lei.

Art. 14. Excepcionalmente, poderá o Município outorgar ao beneficiário que não possua a propriedade do bem, exclusivamente para captação de recursos destinados à edificação e cumprimento do plano de negócios e expansão, a escritura pública de doação do imóvel, a fim de que possa aliená-lo fiduciariamente às instituições financeiras competentes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

§ 1º A lavratura da escritura de doação dependerá de aprovação do projeto de construção ou ampliação pelos órgãos competentes, bem como autorização legislativa específica, de cujo instrumento constará a imposição de multa de 5.000 (cinco) mil UFG's em caso de inadimplência para com as obrigações do financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sem prejuízo da obrigação de se proceder ao ressarcimento do erário público, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º Aplicar-se ao caso previsto neste artigo os prazos dispostos no art. 9º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel.

§ 3º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados, no caso deste artigo, da expedição da Certidão de que trata o art. 11 desta Lei.

SEÇÃO III DO ARRENDAMENTO OU LOCAÇÃO

Art. 15. Transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o registro da escritura de doação, a donatária poderá locar ou arrendar a área recebida em doação, com anuência da municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial, desde que haja encerramento ou suspensão das atividades da empresa donatária.

§ 1º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,10 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação.

§ 2º O valor proveniente da arrecadação estabelecida no parágrafo anterior será revertido em favor da manutenção, ampliação ou criação de políticas de desenvolvimento econômico do município.

Dj



928

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Fica terminantemente vedada, na área requerida para expansão futura da donatária, a edificação com finalidade exclusiva de locação ou arrendamento.

§ 4º Na hipótese do art. 14 desta Lei, a locação ou arrendamento somente poderá ocorrer após o transcurso do prazo de 72 (setenta e dois) meses após o registro da escritura de doação, observados os demais requisitos previstos no caput deste artigo, sob pena de reversão da área.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO DE ÁREAS

Art. 16. Perderá o direito à exploração da área recebida, ou seu correspondente não utilizado, independentemente de qualquer ato de intimação ou notificação, a empresa que:

I – não cumprir, na sua totalidade e/ou no prazo estabelecido, o disposto no cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II – não der início às atividades empresariais no prazo previsto no cronograma apresentado, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

III – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, as atividades empresariais no local;

IV – alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Empresarial onde estiver instalada;

V – não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de negócios, bem como o plano de expansão futura, caso apresentado;

VI – não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno;

VII – descumprir os preceitos dispostos nesta Lei.

Art. 17. Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações e encargos por parte da donatária, ou verificadas as hipóteses previstas no artigo anterior, reverterão ao patrimônio municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º Fica facultado ao município doar novamente as áreas retomadas, a fim colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias, no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 18. Nos casos de reversão do imóvel doado, serão resguardados os direitos relativos aos investimentos comprovadamente realizados no local, relativamente às edificações, não se incluindo o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do município a nova empresa que irá se instalar no Distrito.

SEÇÃO V DOS INCENTIVOS

Art. 19. A título de incentivo tributário, o município concederá isenção de IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, à empresa que for beneficiada com a doação de área nos termos da presente Lei.

RJ



934

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A isenção de que se refere o caput, poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período, no caso de implementação do projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela empresa na época da solicitação do terreno, devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos.

§ 2º O incentivo tributário será estendido às empresas já instaladas no município que se transferirem para áreas dos Distritos Empresariais, cujo projeto de expansão e de geração de novos empregos for reconhecido e devidamente comprovado, através de processo de verificação instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à verificação realizada.

Art. 20. A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com os donatários de áreas, visando agilizar o processo de instalação das empresas, a fim de disponibilizar máquinas e veículos para execução de serviços de terraplenagem e transporte de terra, recebendo, em contrapartida, a doação de combustível, peças, acessórios e implementos necessários para os reparos decorrentes da execução dos serviços, além de materiais para implantação dos equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no caput deste artigo não impedirá a reversão da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei, além de não gerar qualquer direito ou obrigação do município para com os donatários.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO DOS BARRACÕES EMPRESARIAIS

Art. 21. Em cumprimento às políticas públicas de desenvolvimento econômico, o Poder Executivo poderá permitir, mediante Decreto e a título precário, o uso de barracões já edificados, ou os que vierem a ser construídos, para empresas que exerçam as atividades previstas no artigo 1º desta Lei, como forma de fomentar o desenvolvimento dos Distritos Empresariais.

Art. 22. A permissão de uso dos barracões será outorgada em observância às disposições do artigo 6º desta Lei, excluídos os itens referentes a estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura.

Art. 23. O Decreto que outorgar a permissão de uso deverá observar os seguintes termos e condições:

I – a empresa favorecida poderá ocupar o imóvel por até 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, desde que comprovadamente justificada a conveniência e oportunidade;

II – a remuneração pela permissão de uso será fixada no montante equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) da UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado, a título de incentivo ao desenvolvimento empresarial da cidade;

III – ao término da permissão, ou após sua revogação pelo Prefeito, a empresa favorecida deverá desocupar o imóvel, sem que tenha qualquer direito ou opção pela compra do barracão utilizado;

IV – durante o período de utilização, deverá a empresa favorecida manter a atividade produtiva prevista nos documentos apresentados, exceto se autorizada sua alteração pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – desde a publicação do Decreto de permissão de uso, poderá a empresa favorecida utilizar o imóvel para desenvolver as atividades estabelecidas, como também passará a responder por todos os encargos civis e tributários que decorram do uso do barracão;

A-



94

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

VI – a empresa favorecida se obriga a conservar o imóvel, bem como suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio;

VII – a empresa favorecida não poderá ser beneficiada com uma nova permissão;

VIII – a beneficiária será responsável pela execução de quaisquer benfeitorias necessárias às atividades produtivas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Reverterá ao Município a posse do imóvel, acrescido das benfeitorias realizadas, sem que a beneficiária tenha direito a qualquer indenização ou direito de retenção, nos seguintes casos:

I – encerramento das atividades ou extinção da empresa;

II – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na presente Lei;

III – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

IV – revogação da permissão de uso, por razões de conveniência ou oportunidade da Administração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para as donatárias de terrenos nos Distritos Empresariais, instaladas ou não, que até a vigência desta Lei não tiverem implementado todas as exigências estabelecidas em leis anteriores, desde que não estejam “sub judice” pelo Município, ficam concedidos os seguintes prazos, improrrogáveis, para a devida adequação às normas ora estabelecidas:

I – empresas com edificação iniciada e paralisada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

II – empresas com edificação finalizada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

III - empresas instaladas e que não desenvolvam qualquer atividade:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que estejam desenvolvendo atividade não permitida no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

V – empresas que estejam alugando ou arrendando áreas no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;



950

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

IV – empresas instaladas que não estejam utilizando as respectivas áreas de expansão:

a) concessão do prazo de 12 (doze) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da publicação desta Lei, independentemente de qualquer notificação ou intimação aos interessados.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá ser exigida documentação complementar dos interessados, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Poderão ser prorrogados os prazos de que trata este artigo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ou quando a inobservância decorrer de motivos alheios à vontade do donatário, como a demora na expedição de autorizações ou licenças por parte de órgãos oficiais, mediante prévia comunicação mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e à Comissão dos Distritos.

§ 4º Observado o cumprimento dos prazos dispostos neste artigo, aplicar-se-ão os demais termos desta Lei.

§ 5º Os casos que estejam judicializados, envolvendo a aplicação da legislação de fomento ao desenvolvimento econômico do município, não serão aplicados os prazos e condições dispostos neste artigo, ficando a cargo de eventuais donatários o risco do empreendimento, isentando a Fazenda Municipal de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 26. Às empresas que, a partir da vigência desta Lei, já se encontravam instaladas nos barracões do Distrito Industrial “Lucio de Oliveira Lima Sobrinho”, fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, improrrogáveis, para sua desocupação e devolução à municipalidade, caracterizando esbulho possessório o desatendimento ao disposto neste artigo.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº 1.790/1980, nº 3.956/2005 e nº 5.093/2016, bem como suas respectivas alterações.”

S. das Comissões, 26 de junho de 2018

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro



960

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 051/2018
PROJETO DE LEI N° 102/2017

DISCIPLINA AS ATIVIDADES NOS DISTRITOS EMPRESARIAIS CRIADOS OU A SEREM CRIADOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS DISTRITOS EMPRESARIAIS

Art. 1º Os Distritos Empresariais implantados no município, bem como aqueles que vierem a ser implantados, têm por objetivo incentivar a instalação e expansão de empresas com atividades principais exclusivamente empresariais, visando o desenvolvimento do Parque Empresarial e a geração de empregos.

Parágrafo único. Entenda-se por atividade empresarial, nos termos desta Lei, indústrias, atacadistas de produtos industrializados e de gêneros alimentícios, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, construtoras e prestadoras de serviços ligadas à indústria, excluindo-se as profissões de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Art. 2º O planejamento e a direção dos Distritos Empresariais ficarão a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Comissão dos Distritos.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ser composta por 07 (sete) membros, sendo:

I – 02 (dois) indicados pelo Prefeito;

II – 02 (dois) pela Câmara Municipal;

III – 01 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Garça;

IV – 01 (um) pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP em Garça;

V – 01 (um) pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça;

§ 2º Caberá a Comissão analisar e emitir parecer sobre a classificação das empresas interessadas em estabelecer-se em área do Distrito Empresarial.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos consecutivos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 3º Os beneficiados pelo município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e expansão de empresas com atividades previstas nesta Lei, deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.

Parágrafo único. Será considerada expansão o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento de produção e a elevação do número de empregados que enseje maior demanda de área, aspectos estes que deverão ser avaliados pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



QPA

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei, e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas, salões de festas, residências, etc.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE ÁREA

Art. 5º Na doação de áreas dos Distritos Empresariais deverá ser observado, necessariamente:

I – as exigências técnicas de localização;

II – as exigências técnicas de construção;

III – as necessidades de instalação e o interesse público;

IV – o ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública, nem acarretar poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais;

V – o critério de prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

VI - a capacidade de contrato da empresa interessada;

VII – o número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

§ 1º Os fatores previstos neste artigo serão previamente examinados e avaliados pelas Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, poderá ser utilizado como critério de preferência as empresas que se encontrem incubadas ou instaladas nos barracões empresariais da municipalidade.

Art. 6º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar projeto de instalação ou de transferência da empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor, podendo ser apresentada versão consolidada, acompanhado de todas as alterações posteriores, se houver;

II – certidão negativa de protestos e de distribuição judicial, cível e criminal, relativas à empresa;

III – antecedentes criminais dos sócios/diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios/diretores, fornecida por uma ou mais instituições financeiras;

V – planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, de acordo com o plano de negócios e expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente cumpridos,



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se os limites do art. 9º, sob pena de reversão do imóvel ao município, independente de qualquer notificação e intimação;

VI – prova de regularidade previdenciária e fiscal perante da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

VII – declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;

VIII – fotocópia autenticada da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, ou, ainda, da CNH instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

Art. 7º Aprovado o requerimento de que trata o artigo anterior pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória, bem como apresentará laudo de avaliação do imóvel.

Art. 8º Em face da autorização legislativa outorgada, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município, independentemente de qualquer notificação e intimação.

Art. 9º O cronograma apresentado pelo beneficiário deverá observar os seguintes prazos máximos, ambos contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse:

I – para o término da edificação do imóvel, até 24 (vinte e quatro) meses;

II – para cumprimento do plano de negócio, até 24 (vinte e quatro) meses, contados do término da edificação do imóvel;

III – para cumprimento do plano de expansão, caso haja: até 60 (sessenta) meses, contados do cumprimento do plano de negócio;

§ 1º As edificações destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ter suas obras iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, mesmo no caso da parceria prevista no artigo 20 desta Lei.

§ 2º Caberá ao beneficiado dos incentivos desta Lei proceder, no prazo legal, à edificação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total da área recebida em doação, sem prejuízo do disposto no Plano de Negócios e Expansão Futura.

Art. 10. O início das atividades empresariais, a ser previsto no plano de negócios, deverá ocorrer até o prazo máximo estabelecido para o término das obras, disposto no artigo anterior.

Art. 11. A outorga da escritura de doação da área, a pedido do interessado, somente ocorrerá após a edificação do imóvel e o cumprimento do plano de negócios, bem como do plano de expansão, caso haja, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Certidão, observando-se os limites de que trata o art. 9º desta Lei, sob pena de reversão.

§ 1º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, sob pena de reversão na forma desta Lei.



gq

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) meses após o registro da mesma no CRI local, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial, devendo, tão somente, comunicar a municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

§ 3º Após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceita o art. 547, parágrafo único, do Código Civil, exceto quanto a obrigação de utilização para a finalidade empresarial imposta pelo Plano Diretor do Município de Garça, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.257/2001.

Art. 12. A verificação do atendimento dos ônus pelas donatárias será promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Comissão dos Distritos, referendadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO BEM DADO EM GARANTIA

Art. 13. Os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderão ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

§ 1º Em caso de inadimplência do donatário com as obrigações decorrentes de financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, deverá o beneficiário proceder ao ressarcimento do município, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que houver transcorrido o prazo de que trata o art. 11, § 1º, desta Lei.

Art. 14. Excepcionalmente, poderá o Município outorgar ao beneficiário que não possua a propriedade do bem, exclusivamente para captação de recursos destinados à edificação e cumprimento do plano de negócios e expansão, a escritura pública de doação do imóvel, a fim de que possa aliená-lo fiduciariamente às instituições financeiras competentes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

§ 1º A lavratura da escritura de doação dependerá de aprovação do projeto de construção ou ampliação pelos órgãos competentes, bem como autorização legislativa específica, de cujo instrumento constará a imposição de multa de 5.000 (cinco) mil UFG's em caso de inadimplência para com as obrigações do financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sem prejuízo da obrigação de se proceder ao ressarcimento do erário público, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º Aplicar-se ao caso previsto neste artigo os prazos dispostos no art. 9º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel.

§ 3º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados, no caso deste artigo, da expedição da Certidão de que trata o art. 11 desta Lei.

SEÇÃO III DO ARRENDAMENTO OU LOCAÇÃO

Art. 15. Transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o registro da escritura de doação, a donatária poderá locar ou arrendar a área recebida em doação, com anuênciam da municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial, desde que haja encerramento ou suspensão das atividades da empresa donatária.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

100@

§ 1º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,10 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação.

§ 2º O valor proveniente da arrecadação estabelecida no parágrafo anterior será revertido em favor da manutenção, ampliação ou criação de políticas de desenvolvimento econômico do município.

§ 3º Fica terminantemente vedada, na área requerida para expansão futura da donatária, a edificação com finalidade exclusiva de locação ou arrendamento.

§ 4º Na hipótese do art. 14 desta Lei, a locação ou arrendamento somente poderá ocorrer após o transcurso do prazo de 72 (setenta e dois) meses após o registro da escritura de doação, observados os demais requisitos previstos no caput deste artigo, sob pena de reversão da área.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO DE ÁREAS

Art. 16. Perderá o direito à exploração da área recebida, ou seu correspondente não utilizado, independentemente de qualquer ato de intimação ou notificação, a empresa que:

I – não cumprir, na sua totalidade e/ou no prazo estabelecido, o disposto no cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II – não der início às atividades empresariais no prazo previsto no cronograma apresentado, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

III – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, as atividades empresariais no local;

IV – alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Empresarial onde estiver instalada;

V – não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de negócios, bem como o plano de expansão futura, caso apresentado;

VI – não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno;

VII – descumprir os preceitos dispostos nesta Lei.

Art. 17. Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações e encargos por parte da donatária, ou verificadas as hipóteses previstas no artigo anterior, reverterão ao patrimônio municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º Fica facultado ao município doar novamente as áreas retomadas, a fim colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias, no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 18. Nos casos de reversão do imóvel doado, serão resguardados os direitos relativos aos investimentos comprovadamente realizados no local, relativamente às edificações, não se incluindo o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do município a nova empresa que irá se instalar no Distrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

1018

SEÇÃO V DOS INCENTIVOS

Art. 19. A título de incentivo tributário, o município concederá isenção de IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, à empresa que for beneficiada com a doação de área nos termos da presente Lei.

§ 1º A isenção de que se refere o caput, poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período, no caso de implementação do projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela empresa na época da solicitação do terreno, devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos.

§ 2º O incentivo tributário será estendido às empresas já instaladas no município que se transferirem para áreas dos Distritos Empresariais, cujo projeto de expansão e de geração de novos empregos for reconhecido e devidamente comprovado, através de processo de verificação instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à verificação realizada.

Art. 20. A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com os donatários de áreas, visando agilizar o processo de instalação das empresas, a fim de disponibilizar máquinas e veículos para execução de serviços de terraplenagem e transporte de terra, recebendo, em contrapartida, a doação de combustível, peças, acessórios e implementos necessários para os reparos decorrentes da execução dos serviços, além de materiais para implantação dos equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no caput deste artigo não impedirá a reversão da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei, além de não gerar qualquer direito ou obrigação do município para com os donatários.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO DOS BARRACÕES EMPRESARIAIS

Art. 21. Em cumprimento às políticas públicas de desenvolvimento econômico, o Poder Executivo poderá permitir, mediante Decreto e a título precário, o uso de barracões já edificados, ou os que vierem a ser construídos, para empresas que exerçam as atividades previstas no artigo 1º desta Lei, como forma de fomentar o desenvolvimento dos Distritos Empresariais.

Art. 22. A permissão de uso dos barracões será outorgada em observância às disposições do artigo 6º desta Lei, excluídos os itens referentes a estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura.

Art. 23. O Decreto que outorgar a permissão de uso deverá observar os seguintes termos e condições:

I – a empresa favorecida poderá ocupar o imóvel por até 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, desde que comprovadamente justificada a conveniência e oportunidade;

II – a remuneração pela permissão de uso será fixada no montante equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) da UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado, a título de incentivo ao desenvolvimento empresarial da cidade;

III – ao término da permissão, ou após sua revogação pelo Prefeito, a empresa favorecida deverá desocupar o imóvel, sem que tenha qualquer direito ou opção pela compra do barracão utilizado;

IV – durante o período de utilização, deverá a empresa favorecida manter a atividade produtiva prevista nos documentos apresentados, exceto se autorizada sua alteração pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;



102 Q

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – desde a publicação do Decreto de permissão de uso, poderá a empresa favorecida utilizar o imóvel para desenvolver as atividades estabelecidas, como também passará a responder por todos os encargos civis e tributários que decorram do uso do barracão;

VI – a empresa favorecida se obriga a conservar o imóvel, bem como suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio;

VII – a empresa favorecida não poderá ser beneficiada com uma nova permissão;

VIII – a beneficiária será responsável pela execução de quaisquer benfeitorias necessárias às atividades produtivas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Reverterá ao Município a posse do imóvel, acrescido das benfeitorias realizadas, sem que a beneficiária tenha direito a qualquer indenização ou direito de retenção, nos seguintes casos:

I – encerramento das atividades ou extinção da empresa;

II – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na presente Lei;

III – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

IV – revogação da permissão de uso, por razões de conveniência ou oportunidade da Administração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para as donatárias de terrenos nos Distritos Empresariais, instaladas ou não, que até a vigência desta Lei não tiverem implementado todas as exigências estabelecidas em leis anteriores, desde que não estejam “*sub judice*” pelo Município, ficam concedidos os seguintes prazos, improrrogáveis, para a devida adequação às normas ora estabelecidas:

I – empresas com edificação iniciada e paralisada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

II – empresas com edificação finalizada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

III - empresas instaladas e que não desenvolvam qualquer atividade:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que estejam desenvolvendo atividade não permitida no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

V – empresas que estejam alugando ou arrendando áreas no Distrito Empresarial:



1021

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que não estejam utilizando as respectivas áreas de expansão:

a) concessão do prazo de 12 (doze) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da publicação desta Lei, independentemente de qualquer notificação ou intimação aos interessados.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá ser exigida documentação complementar dos interessados, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Poderão ser prorrogados os prazos de que trata este artigo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ou quando a inobservância decorrer de motivos alheios à vontade do donatário, como a demora na expedição de autorizações ou licenças por parte de órgãos oficiais, mediante prévia comunicação mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e à Comissão dos Distritos.

§ 4º Observado o cumprimento dos prazos dispostos neste artigo, aplicar-se-ão os demais termos desta Lei.

§ 5º Os casos que estejam judicializados, envolvendo a aplicação da legislação de fomento ao desenvolvimento econômico do município, não serão aplicados os prazos e condições dispostos neste artigo, ficando a cargo de eventuais donatários o risco do empreendimento, isentando a Fazenda Municipal de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 26. Às empresas que, a partir da vigência desta Lei, já se encontravam instaladas nos barracões do Distrito Industrial “Lucio de Oliveira Lima Sobrinho”, fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, improrrogáveis, para sua desocupação e devolução à municipalidade, caracterizando esbulho possessório o desatendimento ao disposto neste artigo.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº 1.790/1980, nº 3.956/2005 e nº 5.093/2016, bem como suas respectivas alterações.

Câmara Municipal de Garça, 02 de julho de 2018.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos “Bacana”
Secretário

Antônio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.



1040

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 235/2018

Garça, 02 de julho de 2018

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 051/2018**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 102/2017, com Substitutivo, de autoria do Prefeito Municipal, na 21ª Sessão Ordinária de 2018, realizada no dia 25 de junho de 2018.

Atenciosamente,


CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI
Técnico Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

10/07

do Ministério da Educação, junto à empresa "MAQMÓVEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA." inscrita no C.N.P.J. sob o nº 54.826.367/0004-30, pelo valor unitário de R\$ 228,00, perfazendo um valor global de R\$ 64.296,00; nos termos do artigo 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e no Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 – Data: 05/07/2018
João Carlos dos Santos – Prefeito Municipal

DESPACHOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 04/07/2018:

Processo nº. 041/18 – Maqplas Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Assunto: Notificação para Recolhimento de Multa nº. 242 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 04/07/2018:

Processo nº. 114/18 – Franz Knafelc Tomaszewski

Assunto: Notificação para Recolhimento de Multa nº. 241 série AA

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 05/07/2018:

Processo nº. 14493/18 – Silas Ribeiro de Camargo

Assunto: Auto de Infração nº. 2236 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 05/07/2018:

Processo nº. 14515/18 – Gumerindo Viana da Silva

Assunto: Auto de Infração nº. 2237 série AA-AIF

LEIS

LEI N° 5.238/2018

DISCIPLINA AS ATIVIDADES NOS DISTRITOS EMPRESARIAIS CRIADOS OU A SEREM CRIADOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS DISTRITOS EMPRESARIAIS

Art. 1º Os Distritos Empresariais implantados no município, bem como aqueles que vierem a ser implantados, têm por objetivo incentivar a instalação e expansão de empresas com atividades principais exclusivamente empresariais, visando o desenvolvimento do Parque Empresarial e a geração de empregos.

Parágrafo único. Entenda-se por atividade empresarial, nos termos desta Lei, indústrias, atacadistas de produtos industrializados e de gêneros alimentícios, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, construtoras e prestadoras de serviços ligadas à indústria, excluindo-se as profissões de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de

Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

E-mail – doem@garca.sp.gov.br

106 D

Art. 2º O planejamento e a direção dos Distritos Empresariais ficarão a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Comissão dos Distritos.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ser composta por 07 (sete) membros, sendo:

- I – 02 (dois) indicados pelo Prefeito;
- II – 02 (dois) pela Câmara Municipal;
- III – 01 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Garça;
- IV – 01 (um) pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP em Garça;
- V – 01 (um) pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça;

§ 2º Caberá a Comissão analisar e emitir parecer sobre a classificação das empresas interessadas em estabelecer-se em área do Distrito Empresarial.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos consecutivos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 3º Os beneficiados pelo município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e expansão de empresas com atividades previstas nesta Lei, deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.

Parágrafo único. Será considerada expansão o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento de produção e a elevação do número de empregados que enseje maior demanda de área, aspectos estes que deverão ser avaliados pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Os lotes dos Distritos Empresariais serão doados aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei, e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas, salões de festas, residências, etc.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE ÁREA

Art. 5º Na doação de áreas dos Distritos Empresariais deverá ser observado, necessariamente:

- I – as exigências técnicas de localização;
- II – as exigências técnicas de construção;
- III – as necessidades de instalação e o interesse público;
- IV – o ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública, nem acarretar poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais;
- V – o critério de prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- VI - a capacidade de contrato da empresa interessada;
- VII – o número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

§ 1º Os fatores previstos neste artigo serão previamente examinados e avaliados pelas Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, poderá ser utilizado como critério de preferência as empresas que se encontrem incubadas ou instaladas nos barracões empresariais da municipalidade.

1078

Art. 6º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar projeto de instalação ou de transferência da empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor, podendo ser apresentada versão consolidada, acompanhado de todas as alterações posteriores, se houver;

II – certidão negativa de protestos e de distribuição judicial, cível e criminal, relativas à empresa;

III – antecedentes criminais dos sócios/diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios/diretores, fornecida por uma ou mais instituições financeiras;

V – planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, de acordo com o plano de negócios e expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente cumpridos, observando-se os limites do art. 9º, sob pena de reversão do imóvel ao município, independente de qualquer notificação e intimação;

VI – prova de regularidade previdenciária e fiscal perante da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

VII – declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;

VIII – fotocópia autenticada da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, ou, ainda, da CNH instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

Art. 7º Aprovado o requerimento de que trata o artigo anterior pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória, bem como apresentará laudo de avaliação do imóvel.

Art. 8º Em face da autorização legislativa outorgada, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município, independentemente de qualquer notificação e intimação.

Art. 9º O cronograma apresentado pelo beneficiário deverá observar os seguintes prazos máximos, ambos contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse:

I – para o término da edificação do imóvel, até 24 (vinte e quatro) meses;

II – para cumprimento do plano de negócio, até 24 (vinte e quatro) meses, contados do término da edificação do imóvel;

III – para cumprimento do plano de expansão, caso haja: até 60 (sessenta) meses, contados do cumprimento do plano de negócio;

§ 1º As edificações destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ter suas obras iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, mesmo no caso da parceria prevista no artigo 20 desta Lei.

§ 2º Caberá ao beneficiado dos incentivos desta Lei proceder, no prazo legal, à edificação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total da área recebida em doação, sem prejuízo do disposto no Plano de Negócios e Expansão Futura.

Art. 10. O início das atividades empresariais, a ser previsto no plano de negócios, deverá ocorrer até o prazo máximo estabelecido para o término das obras, disposto no artigo anterior.

108R

Art. 11. A outorga da escritura de doação da área, a pedido do interessado, somente ocorrerá após a edificação do imóvel e o cumprimento do plano de negócios, bem como do plano de expansão, caso haja, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Certidão, observando-se os limites de que trata o art. 9º desta Lei, sob pena de reversão.

§ 1º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, sob pena de reversão na forma desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) meses após o registro da mesma no CRI local, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial, devendo, tão somente, comunicar a municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

§ 3º Após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceitua o art. 547, parágrafo único, do Código Civil, exceto quanto a obrigação de utilização para a finalidade empresarial imposta pelo Plano Diretor do Município de Garça, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.257/2001.

Art. 12. A verificação do atendimento dos ônus pelas donatárias será promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Comissão dos Distritos, referendadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO BEM DADO EM GARANTIA

Art. 13. Os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderão ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

§ 1º Em caso de inadimplência do donatário com as obrigações decorrentes de financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, deverá o beneficiário proceder ao resarcimento do município, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que houver transcorrido o prazo de que trata o art. 11, § 1º, desta Lei.

Art. 14. Excepcionalmente, poderá o Município outorgar ao beneficiário que não possua a propriedade do bem, exclusivamente para captação de recursos destinados à edificação e cumprimento do plano de negócios e expansão, a escritura pública de doação do imóvel, a fim de que possa aliená-lo fiduciariamente às instituições financeiras competentes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

§ 1º A lavratura da escritura de doação dependerá de aprovação do projeto de construção ou ampliação pelos órgãos competentes, bem como autorização legislativa específica, de cujo instrumento constará a imposição de multa de 5.000 (cinco) mil UFG's em caso de inadimplência para com as obrigações do financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sem prejuízo da obrigação de se proceder ao resarcimento do erário público, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º Aplicar-se ao caso previsto neste artigo os prazos dispostos no art. 9º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel.

§ 3º Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados, no caso deste artigo, da expedição da Certidão de que trata o art. 11 desta Lei.

SEÇÃO III DO ARRENDAMENTO OU LOCAÇÃO

Art. 15. Transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após o registro da escritura de doação, a donatária poderá locar ou arrendar a área recebida em doação, com anuênciam da municipalidade, segundo o estabelecido nesta Lei, para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial, desde que haja encerramento ou suspensão das atividades da empresa donatária.

§ 1º O Locador ou Arrendante da área ficará obrigado a recolher, mensalmente, aos cofres da municipalidade, o valor correspondente a 0,10 UFG (Unidade Fiscal de Garça) por metro quadrado da área recebida, a título de compensação.

§ 2º O valor proveniente da arrecadação estabelecida no parágrafo anterior será revertido em favor da manutenção, ampliação ou criação de políticas de desenvolvimento econômico do município.

§ 3º Fica terminantemente vedada, na área requerida para expansão futura da donatária, a edificação com finalidade exclusiva de locação ou arrendamento.

§ 4º Na hipótese do art. 14 desta Lei, a locação ou arrendamento somente poderá ocorrer após o transcurso do prazo de 72 (setenta e dois) meses após o registro da escritura de doação, observados os demais requisitos previstos no caput deste artigo, sob pena de reversão da área.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO DE ÁREAS

Art. 16. Perderá o direito à exploração da área recebida, ou seu correspondente não utilizado, independentemente de qualquer ato de intimação ou notificação, a empresa que:

I – não cumprir, na sua totalidade e/ou no prazo estabelecido, o disposto no cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II – não der início às atividades empresariais no prazo previsto no cronograma apresentado, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

III – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, as atividades empresariais no local;

IV – alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Empresarial onde estiver instalada;

V – não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de negócios, bem como o plano de expansão futura, caso apresentado;

VI – não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno;

VII – descumprir os preceitos dispostos nesta Lei.

Art. 17. Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações e encargos por parte da donatária, ou verificadas as hipóteses previstas no artigo anterior, reverterão ao patrimônio municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º Fica facultado ao município doar novamente as áreas retomadas, a fim colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias, no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 18. Nos casos de reversão do imóvel doado, serão resguardados os direitos relativos aos investimentos comprovadamente realizados no local, relativamente às edificações, não se incluindo o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do município a nova empresa que irá se instalar no Distrito.

SEÇÃO V DOS INCENTIVOS

Art. 19. A título de incentivo tributário, o município concederá isenção de IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse, à empresa que for beneficiada com a doação de área nos termos da presente Lei.

§ 1º A isenção de que se refere o caput, poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período, no caso de implementação do projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela empresa na época da solicitação do terreno, devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos.

§ 2º O incentivo tributário será estendido às empresas já instaladas no município que se transferirem para áreas dos Distritos Empresariais, cujo projeto de expansão e de geração de novos empregos

for reconhecido e devidamente comprovado, através de processo de verificação instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Comissão dos Distritos, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à verificação realizada.

Art. 20. A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com os donatários de áreas, visando agilizar o processo de instalação das empresas, a fim de disponibilizar máquinas e veículos para execução de serviços de terraplenagem e transporte de terra, recebendo, em contrapartida, a doação de combustível, peças, acessórios e implementos necessários para os reparos decorrentes da execução dos serviços, além de materiais para implantação dos equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no caput deste artigo não impedirá a reversão da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei, além de não gerar qualquer direito ou obrigação do município para com os donatários.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO DOS BARRACÕES EMPRESARIAIS

Art. 21. Em cumprimento às políticas públicas de desenvolvimento econômico, o Poder Executivo poderá permitir, mediante Decreto e a título precário, o uso de barracões já edificados, ou os que vierem a ser construídos, para empresas que exerçam as atividades previstas no artigo 1º desta Lei, como forma de fomentar o desenvolvimento dos Distritos Empresariais.

Art. 22. A permissão de uso dos barracões será outorgada em observância às disposições do artigo 6º desta Lei, excluídos os itens referentes a estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura.

Art. 23. O Decreto que outorgar a permissão de uso deverá observar os seguintes termos e condições:

I – a empresa favorecida poderá ocupar o imóvel por até 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, desde que comprovadamente justificada a conveniência e oportunidade;

II – a remuneração pela permissão de uso será fixada no montante equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) da UFG (Unidade Fiscal do Município de Garça) por metro quadrado, a título de incentivo ao desenvolvimento empresarial da cidade;

III – ao término da permissão, ou após sua revogação pelo Prefeito, a empresa favorecida deverá desocupar o imóvel, sem que tenha qualquer direito ou opção pela compra do barracão utilizado;

IV – durante o período de utilização, deverá a empresa favorecida manter a atividade produtiva prevista nos documentos apresentados, exceto se autorizada sua alteração pela Comissão dos Distritos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – desde a publicação do Decreto de permissão de uso, poderá a empresa favorecida utilizar o imóvel para desenvolver as atividades estabelecidas, como também passará a responder por todos os encargos civis e tributários que decorram do uso do barracão;

VI – a empresa favorecida se obriga a conservar o imóvel, bem como suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio;

VII – a empresa favorecida não poderá ser beneficiada com uma nova permissão;

VIII – a beneficiária será responsável pela execução de quaisquer benfeitorias necessárias às atividades produtivas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Reverterá ao Município a posse do imóvel, acrescido das benfeitorias realizadas, sem que a beneficiária tenha direito a qualquer indenização ou direito de retenção, nos seguintes casos:

I – encerramento das atividades ou extinção da empresa;

II – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na presente Lei;

III – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

IV – revogação da permissão de uso, por razões de conveniência ou oportunidade da Administração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11/0

Art. 25. Para as donatárias de terrenos nos Distritos Empresariais, instaladas ou não, que até a vigência desta Lei não tiverem implementado todas as exigências estabelecidas em leis anteriores, desde que não estejam "sub judice" pelo Município, ficam concedidos os seguintes prazos, improrrogáveis, para a devida adequação às normas ora estabelecidas:

I – empresas com edificação iniciada e paralisada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

II – empresas com edificação finalizada:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

III - empresas instaladas e que não desenvolvam qualquer atividade:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para início das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que estejam desenvolvendo atividade não permitida no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

V – empresas que estejam alugando ou arrendando áreas no Distrito Empresarial:

a) concessão do prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

IV – empresas instaladas que não estejam utilizando as respectivas áreas de expansão:

a) concessão do prazo de 12 (doze) meses para retomada das obras de construção e de mais 12 (doze) meses para o início comprovado das atividades no local, sob pena de reversão do(s) terreno(s) ao patrimônio municipal, conforme disposto nesta Lei;

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da publicação desta Lei, independentemente de qualquer notificação ou intimação aos interessados.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá ser exigida documentação complementar dos interessados, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Poderão ser prorrogados os prazos de que trata este artigo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ou quando a inobservância decorrer de motivos alheios à vontade do donatário, como a demora na expedição de autorizações ou licenças por parte de órgãos oficiais, mediante prévia comunicação mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e à Comissão dos Distritos.

§ 4º Observado o cumprimento dos prazos dispostos neste artigo, aplicar-se-ão os demais termos desta Lei.

§ 5º Os casos que estejam judicializados, envolvendo a aplicação da legislação de fomento ao desenvolvimento econômico do município, não serão aplicados os prazos e condições dispostos neste artigo, ficando a cargo de eventuais donatários o risco do empreendimento, isentando a Fazenda Municipal de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 26. Às empresas que, a partir da vigência desta Lei, já se encontravam instaladas nos barracões do Distrito Industrial "Lucio de Oliveira Lima Sobrinho", fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, improrrogáveis, para sua desocupação e devolução à municipalidade, caracterizando esbulho possessório o desatendimento ao disposto neste artigo.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

1128

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº 1.790/1980, nº 3.956/2005 e nº 5.093/2016, bem como suas respectivas alterações.

Garça, 6 de julho de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.-

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

SAAE

LICITAÇÕES

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018 – Tipo: menor preço. Objeto: aquisição de impressoras térmicas portáteis e bobinas de papel térmico. Data: 20/07/2018 às 09:00h, à R. João Bento, nº 40. Edital: www.saaegarca.sp.gov.br. Garça, 06/07/2018 – Ulysses Bottino Peres - Diretor Executivo.

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATOS

14/05/2018 – Termo Aditivo nº 188423, referente ao Contrato de prestação de serviços e fornecimento de produtos nº 9912378020. Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto: alteração de dados da Contratada e prorrogação de vigência por mais 12 meses. Vigência: 16/06/2019. Valor total R\$ 6.896,00. Modalidade: Dispensa de licitação, art. 24, inc. VIII, Lei 8.666/93.

14/06/2018 – 1º Adit. ao Contrato Administrativo nº 012/2017, firmado com a empresa Insight Informática Ltda. - EPP, p/a locação de sistema de gerenciamento e controle de ponto dos servidores do SAAE, o qual teve sua vigência prorrogada até 24/06/2019. Valor R\$ 390,83 mensal.

15/06/2018 – 4º Adit. ao Contrato Administrativo nº 016/2015, firmado com a empresa Life Serviços de Comunicação Multimídia Ltda., p/os serviços de Internet e telefonia fixa (duas linhas), o qual teve sua vigência prorrogada até 16/06/2019. Valor R\$ 301,30 mensal.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 018/2018 - Contratada: Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho S/S. Ltda. Objeto: serviços de revisão do PPRA, revisão e manutenção do PCMSO e elaboração do PPP. Vigência 01/07/2019. Valor: R\$ 7.792,62. Modalidade: Dispensa de Licitação, art. 24, inc. II, Lei 8.666/93. Assinatura: 28/06/2018.